

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 1812/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de alpercatas originárias da República Popular da China e que determina a cobrança definitiva do direito provisório 1
- Regulamento (CEE) n.º 1813/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 7
- Regulamento (CEE) n.º 1814/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 9
- Regulamento (CEE) n.º 1815/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 11
- Regulamento (CEE) n.º 1816/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira 14
- Regulamento (CEE) n.º 1817/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os preços comporta e os direitos niveladores no sector da carne de suíno 19
- Regulamento (CEE) n.º 1818/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos 24
- Regulamento (CEE) n.º 1819/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os preços de eclusa e as imposições à importação para a ovalbumina e a lactalbumina ... 27
- Regulamento (CEE) n.º 1820/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno 29
- Regulamento (CEE) n.º 1821/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 33
- Regulamento (CEE) n.º 1822/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos 37

Preço : 12 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 1823/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, relativo à abertura de vendas por concurso simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção	39
* Regulamento (CEE) n.º 1824/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços limiar dos cereais e de determinadas categorias de farinhas, grumos (<i>gruaux</i>) e sêmolas	41
* Regulamento (CEE) n.º 1825/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis em Espanha no sector dos cereais para a campanha de 1991/1992, bem como o coeficiente a utilizar para o cálculo dos montantes aplicáveis aos produtos transformados	42
* Regulamento (CEE) n.º 1826/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis em Portugal, no sector dos cereais, na campanha de 1991/1992 e o coeficiente a considerar no cálculo dos montantes aplicáveis aos produtos transformados	43
Regulamento (CEE) n.º 1827/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas	45
Regulamento (CEE) n.º 1828/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas	49
Regulamento (CEE) n.º 1829/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3192/90	53
Regulamento (CEE) n.º 1830/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa a restituição à produção relativamente a azeites utilizados no fabrico de certas conservas de peixes e produtos hortícolas	55
Regulamento (CEE) n.º 1831/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, relativo à decisão de não dar seguimento ao noveno concurso público parcial do açúcar branco efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 963/90	56
Regulamento (CEE) n.º 1832/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	57
Regulamento (CEE) n.º 1833/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	59
Regulamento (CEE) n.º 1834/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	61
Regulamento (CEE) n.º 1835/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	64
Regulamento (CEE) n.º 1836/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas	68
Regulamento (CEE) n.º 1837/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1	71
Regulamento (CEE) n.º 1838/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	74

Regulamento (CEE) n.º 1839/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa o direito nivelador à importação para o melaço	76
--	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

91/308/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais 77
- Declaração dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho
- 83

91/309/CEE :

- * Decisão do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à celebração de um Acordo sob a forma de troca de notas que prorroga por um novo período e altera o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia respeitante às pescarias ao largo das costas dos Estados Unidos da América
- 84
- Acordo sob a forma de troca de notas que prorroga por um novo período e altera o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia respeitante às pescarias ao largo das costas dos Estados Unidos da América 85

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1812/91 DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1991

que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de alpercatas originárias da República Popular da China e que determina a cobrança definitiva do direito provisório

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 3798/90⁽²⁾, a Comissão instituiu um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de alpercatas originárias da República Popular da China, correspondentes aos códigos NC ex 6404 19 90 e ex 6405 20 99. Este direito foi prorrogado por um período de dois meses pelo Regulamento (CEE) nº 1051/91⁽³⁾.

B. SEQUÊNCIA DO PROCESSO

- (2) Após a instituição do direito anti-*dumping* provisório, a « China Chamber of Commerce for Import and Export of Light Industrial Products and Arts-Crafts », a seguir designada « a Câmara de Comércio da China », agindo em nome dos três produtores/exportadores referidos no Regulamento (CEE) nº 3798/90, aos quais se havia juntado um produtor/exportador que não se havia anteriormente manifestado, a « Shanghai Stationery and Sporting Goods Imp./Exp. Corp. », solicitou, tendo-lhe sido concedida, a possibilidade de ser ouvida pela

Comissão. A Câmara de Comércio da China apresentou igualmente as suas observações por escrito.

- (3) As três associações de importadores que haviam anteriormente intervido, bem como três importadores e um grupo de nove importadores que não se haviam manifestado anteriormente, solicitaram igualmente à Comissão audições, que lhes foram concedidas, e apresentaram os seus pontos de vista por escrito.
- (4) O autor da denúncia solicitou igualmente uma audição que lhe foi concedida.
- (5) Foram oferecidas às partes, que as utilizaram, todas as possibilidades de exercerem os direitos previstos no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

A seu pedido, foram nomeadamente informadas por escrito dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a instituição do direito definitivo e a cobrança definitiva dos montantes garantidos por força do direito provisório. Na sequência da comunicação desta informação, foi-lhes igualmente concedido um prazo para a apresentação de observações.

- (6) A Comissão estudou o conjunto das observações assim formuladas e teve em conta várias das observações apresentadas para o estabelecimento das suas conclusões definitivas, que são aprovadas pelo Conselho.
- (7) O inquérito da Comissão sobre as práticas de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988. Várias partes criticaram a escolha deste período de referência, alegando que a mesma estava demasiado afastada do início do processo.

Além dos motivos apresentados pela Comissão no oitavo considerando do Regulamento (CEE) nº 3798/90, que justificavam esta escolha pela preocupação de recolher junto de produtores e de

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 365 de 28. 12. 1990, p. 25.

⁽³⁾ JO nº L 107 de 27. 4. 1991, p. 1.

importadores comunitários, geralmente de pequena dimensão, informações tão completas e susceptíveis de verificação quanto possível, o Conselho considera que esta escolha terá unicamente uma incidência muito limitada na própria medida. Efectivamente, não existem indícios segundo os quais o valor normal tenha diminuído em 1989.

C. PRODUTO ABRANGIDO PELO INQUÉRITO

- (8) O grupo de importadores mencionado no terceiro considerando solicitou à Comissão que reconsiderasse as suas conclusões provisórias, tal como expostas nos nono e décimo considerandos do Regulamento (CEE) nº 3798/90, a fim de introduzir uma distinção entre as alpercatas do tipo A e as de tipo B [estes dois tipos foram pormenorizadamente descritos no nono considerando do Regulamento (CEE) nº 3798/90].

Este pedido baseava-se no argumento segundo o qual os consumidores não obedeceriam estritamente às mesmas motivações ao adquirirem um ou outro destes produtos, que eram igualmente objecto de estratégias comerciais diferentes da parte dos importadores, daí resultando diferenças de preços.

- (9) A Comissão considera que o conjunto das alpercatas que têm uma sola sem salto, com uma espessura não superior a 2,5 centímetros, constitui um único produto. Efectivamente, as características físicas e as utilizações destas alpercatas, independentemente de serem do tipo A e do tipo B, são similares.

A Comissão verifica, contudo, que as alpercatas do tipo A e de tipo B são abrangidas por dois códigos NC diferentes.

Além disso, a Comissão admite que as diferenças físicas alegadas pelos importadores, que se afiguram em grande medida fundamentadas, podem ter uma incidência nos preços.

- (10) Por conseguinte, desde que estejam em questão a margem de *dumping*, as diferenças de preço de venda, o limiar de prejuízo e o nível do direito, o Conselho considera adequado que seja estabelecida uma distinção entre as alpercatas do tipo A e as de tipo B.

D. DUMPING

a) Valor normal

- (11) Dado que a República Popular de China não tem uma economia de mercado, aquando do inquérito preliminar e em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o valor normal havia sido estabelecido com base nos dados recolhidos num país terceiro de economia de mercado. Para o efeito, a Comissão

havia considerado o Uruguai como constituindo uma referência adequada e havia estabelecido, pelas razões expostas no décimo sexto considerando do Regulamento (CEE) nº 3798/90, o valor normal com base no valor calculado neste país, obtido adicionando ao custo de produção das alpercatas uma margem de lucro razoável.

- (12) Várias partes criticaram a escolha do país de referência, sugerindo que o valor normal fosse calculado relativamente ao Bangladesh, país que apresentaria mais semelhanças com a China do que o Uruguai.

A Comissão, sensível a este argumento, tentou, a partir de Outubro de 1990, obter a colaboração dos produtores de alpercatas do Bangladesh. Finalmente, em Fevereiro de 1991, dois produtores do Bangladesh informaram a Comissão de que tentavam cooperar no processo, no entanto:

- um, que havia estabelecido a sua produção em Setembro de 1989, só podia fornecer informações completas relativamente ao ano de 1990,
- o outro, que havia igualmente estabelecido recentemente a produção (no decurso de 1988, segundo as informações recebidas pela Comissão), aparentemente só poderia comunicar informações relativas a 1989 ou 1990.

Tendo em conta:

- o facto de estas ofertas de colaboração terem sido formuladas num estágio muito tardio do inquérito e serem provenientes de produtores recentemente estabelecidos, cujos custos de produção eram susceptíveis de serem influenciados pelas despesas ou outros factores ligados ao arranque de uma nova actividade,
- implicações decorrentes da alteração do período de referência que o facto de serem tomados em consideração dados provenientes destes produtores teria tornado necessária,

a Comissão considera que a escolha do Uruguai como país de referência é adequada e razoável.

- (13) Todavia, tendo em conta a necessidade de distinguir entre as alpercatas do tipo A e as de tipo B, bem como elementos de prova respeitantes a certas diferenças físicas e a imposições à importação que afectam a comparabilidade dos preços, apresentados pela Câmara de Comércio da China, a Comissão teve de alterar o seu modo de determinação do valor calculado no Uruguai.

Essas alterações respeitaram, relativamente a cada tipo, aos seguintes aspectos:

- à tela de algodão que constitui a parte superior: a tela utilizada no Uruguai é geralmente mais espessa, tendo, por conseguinte, um peso por metro quadrado superior ao da utilizada pelos produtores chineses. Esta diferença, bem como o seu impacte sobre os custos, foi tomada em

consideração. Todavia, considerou-se que esta diferença não podia respeitar à totalidade das exportações chinesas, que abrangem igualmente alpercatas cuja tela apresenta características perfeitamente semelhantes às das alpercatas produzidas no Uruguai. Tendo em conta dificuldades encontradas, a nível de bases fiáveis, para a ponderação deste elemento, a Comissão considerou razoável considerar esta diferença relativamente a uma parte importante das exportações chinesas, pelo menos igual a metade das referidas exportações,

- à borracha utilizada para a vulcanização das solas: nos seus cálculos, a Comissão havia considerado custos de vulcanização correspondentes à utilização de uma matéria-prima equivalente a uma borracha «Malaisie nº 1». Ora, os produtores chineses utilizam um outro tipo de borracha, de custo inferior, bem como matérias sintéticas igualmente menos dispendiosas. Estas diferenças foram admitidas e traduzidas em termos monetários de modo distinto para os tipos A e B. O ajustamento solicitado foi integralmente aceite no que diz respeito à borracha, mas nas mesmas condições que no que diz respeito à tela relativamente às matérias sintéticas. Efectivamente, a Comissão considerou que dispunha de elementos de prova suficientes que lhe permitiam considerar que a utilização dessas matérias sintéticas respeitava a uma parte importante das exportações chinesas de alpercatas, mas que não era possível, a partir das informações comunicadas pelos exportadores chineses, afirmar que essa utilização de matérias sintéticas dizia respeito à totalidade das referidas exportações.

Além disso, no caso das matérias-primas utilizadas para a vulcanização das solas, os exportadores chineses alegaram que, na China, as mesmas se obtinham no mercado interno, não incluindo, por conseguinte, direitos aduaneiros, contrariamente aos custos de vulcanização utilizados pela Comissão no seu inquérito preliminar. A incidência dos referidos direitos aduaneiros foi integralmente tomada em consideração pela Comissão, que deduziu o respectivo montante dos custos de vulcanização considerados para o cálculo do valor normal dos dois tipos de alpercatas.

- (14) Após ter considerado o princípio de tais ajustamentos, destinados a ter em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, no que diz respeito às características físicas respectivas das alpercatas produzidas pela República Popular da China e pelo Uruguai, bem como a certas imposições à importação, a Comissão concluiu que continuava a ser adequado e razoável determinar o valor normal com base no valor calculado relativamente

ao Uruguai, passando a estabelecer uma distinção entre os dois tipos de alpercatas.

b) Preço de exportação

- (15) Tendo em conta a pertinência dos argumentos apresentados para justificar a distinção entre alpercatas de tipo A e de tipo B, a Comissão foi levada a reexaminar a conclusão por ela provisoriamente estabelecida, exposta no vigésimo terceiro considerando do Regulamento (CEE) nº 3798/90, segundo o qual os preços verificados junto dos dois importadores que colaboraram no inquérito não podiam ser considerados, só por si, como significativos.

A este respeito, a Comissão verificou que estes dois importadores:

- eram especializados um nos produtos de tipo A e o outro nos de tipo B,
- não eram importadores ocasionais, efectuando, por conseguinte, regularmente encomendas num volume que podia ser considerado individualmente como importante, o que lhes garantia preços representativos das correntes comerciais entre a China e a Comunidade, os quais, segundo as informações recolhidas pela Comissão, são caracterizados neste sector por uma relativa uniformidade dos preços.

- (16) Por conseguinte, a Comissão considerou que as informações recolhidas junto destes importadores constituíam os melhores dados disponíveis que permitiam estabelecer uma distinção entre alpercatas de tipo A e de tipo B. Os preços de exportação dos dois tipos de alpercatas foram, pois, estabelecidos com base nas referidas informações, que apresentavam, além disso, a vantagem de terem sido objecto de uma verificação no próprio local, no decurso do inquérito preliminar.

c) Comparação e margens de *dumping*

- (17) As comparações foram efectuadas de acordo com o mesmo método já utilizado no inquérito preliminar, mas com uma distinção entre alpercatas do tipo A e de tipo B.

- (18) Nesta base, a existência de práticas de *dumping* é confirmada relativamente aos dois tipos de alpercatas. As margens de *dumping* são iguais à diferença entre o valor normal estabelecido, em cada tipo relativamente às alpercatas de tamanho médio, e o preço de exportação dos referidos tipos na Comunidade, elevando-se, numa base média ponderada, a:

- 105,3 %, relativamente às alpercatas de tipo A,
- e
- 70,3 %, relativamente às alpercatas de tipo B, do valor franco fronteira comunitária das importações dos produtos em questão originários da República Popular de China, no que diz respeito ao conjunto dos exportadores chineses.

- (19) O Conselho aprova as conclusões da Comissão apresentadas nos décimo primeiro a décimo oitavo considerandos.

E. PREJUÍZO

- (20) Relativamente ao prejuízo, os exportadores chineses e os importadores comunitários apresentaram dois argumentos principais. Em primeiro lugar, vários importadores alegaram que, contrariamente ao referido no trigésimo segundo considerando do Regulamento (CEE) nº 3798/90, agiam na qualidade de agentes comerciais internacionais e não na qualidade de grossistas especializados no sector do calçado. Consideravam, por conseguinte, que a comparação destinada a estabelecer as diferenças de preços de venda na Comunidade entre as alpercatas originárias da República Popular da China, por um lado, e as dos produtores comunitários, por outro, devia ter em conta esta particularidade, na medida em que os preços destes últimos correspondiam às suas vendas a grossistas especializados no domínio dos artigos de calçado.

- (21) A Comissão considerou esta observação como fundamentada, pelo que procedeu a novos cálculos separadamente para as alpercatas de tipo A e para as de tipo B:

- ajustando, a partir dos dados disponíveis, os preços franco fronteira comunitária, desalfandegados, verificados junto de dois importadores que colaboraram no inquérito, de modo a que se situassem ao mesmo nível comercial dos preços dos produtores comunitários,
- ajustando os preços dos produtores da Comunidade, que normalmente não estabelecem qualquer distinção entre os tipos A e B. Para o efeito, a Comissão considerou que o preço médio de venda verificado junto dos produtores comunitários podia ser considerado como representativo das alpercatas de tipo B, tendo, por conseguinte, estabelecido o preço das alpercatas de tipo A diminuindo o referido preço de venda proporcionalmente à diferença do custo de produção existente entre os tipos A e B.

- (22) Com base nestes dados ajustados, a Comissão verificou que as diferenças de preços das alpercatas originárias da República Popular da China, durante o período de referência, expressas em percentagem dos preços franco fronteira comunitária, não desalfandegados, haviam atingido os seguintes níveis:

- 209,6 %, relativamente ao tipo A, e
- 114,7 %, relativamente ao tipo B.

- (23) O segundo argumento avançado pelos exportadores chineses e pelos importadores comunitários diz respeito aonexo de causalidade entre o prejuízo e o *dumping*. Segundo as partes no processo, os maus resultados da indústria comunitária seriam imputáveis à má gestão das empresas do sector.

- (24) A Comissão recorda a este respeito o teor dos quadragésimo sexto e quadragésimo nono considerandos do Regulamento (CEE) nº 3798/90, que admitem que uma parte do prejuízo sofrido pela indústria comunitária podia ser imputado à reestruturação e à modernização efectuadas no decurso dos anos oitenta, bem como à concorrência exercida por certos produtos de substituição. Todavia, a Comissão considera que o argumento avançado não é apoiado em elementos de prova susceptíveis de pôr em causa a conclusão provisória, segundo a qual as práticas de *dumping* evidenciadas são responsáveis por um prejuízo que, isoladamente considerado, é importante.

- (25) Não foi comunicado qualquer outro novo elemento respeitante ao prejuízo, ou ao nexode causalidade entre o prejuízo e o *dumping*, desde a instituição do direito provisório. O Conselho confirma as conclusões relativas ao prejuízo, tal como figuram no Regulamento (CEE) nº 3798/90, excepto no que diz respeito às diferenças de preços, relativamente às quais os vigésimo primeiro e vigésimo segundo considerando precedentes substituem o trigésimo segundo considerando do referido regulamento.

F. INTERESSE DA COMUNIDADE

- (26) No que diz respeito ao interesse da Comunidade, os importadores reiteraram as suas observações relativamente às vantagens que para os consumidores decorrem da existência de uma fonte de abastecimento a baixo preço, acrescentando que, contrariamente ao afirmado no terceiro parágrafo do quinquagésimo terceiro considerando do Regulamento (CEE) nº 3798/90, o benefício das importações a baixo preço se repercutia frequentemente a nível dos consumidores finais.

- (27) Relativamente ao segundo ponto suscitado, a Comissão não dispõe de informações completas, devido ao número reduzido de importadores que com ela colaboraram no decurso do inquérito. Contudo, considera que este ponto assume um carácter subsidiário relativamente aos argumentos invocados nos quinquagésimo segundo a quinquagésimo quarto considerandos do Regulamento (CEE) nº 3798/90 e observa que:

- a distinção introduzida entre alpercatas de tipo A e de tipo B, que corresponde nomeadamente à tomada em consideração das motivações dos consumidores, deveria assegurar uma melhor adequação da medida às realidades do mercado,
- a diminuição do valor normal (justificada por considerações relacionadas com as características físicas dos produtos a que os consumidores podem ser sensíveis) e, conseqüentemente, do preço mínimo deveriam, mais do que anteriormente, permitir às importações desempenharem o seu papel em benefício dos consumidores.

- (28) O Conselho confirma as conclusões da Comissão referidas nos quinquagésimo segundo a quinquagésimo sexto considerando do Regulamento (CEE) nº 3798/90, segundo as quais é do interesse da Comunidade eliminar os efeitos do prejuízo causado à indústria comunitária pelo *dumping* verificado.

G. DIREITO DEFINITIVO

- (29) O Conselho confirma que se julga necessário aplicar um direito definitivo que, no que respeita às importações efectuadas ao abrigo de uma factura emitida por um exportador chinês, assuma a forma de um direito variável, igual à diferença entre o preço líquido por par, franco fronteira comunitária, não desalfandegado, das importações chinesas e um preço mínimo determinado relativamente a cada tipo de alpercatas.

- (30) Para determinar o nível do direito definitivo, a Comissão comparou, relativamente a cada tipo de alpercatas, a margem de *dumping* e o montante necessário para suprimir o prejuízo. Este último foi determinado segundo o método referido no quinquagésimo sétimo considerando do Regulamento (CEE) nº 3798/90 já utilizado aquando do inquérito preliminar embora separadamente para os tipos A e B. Nesta base, as diferenças de preços evidenciadas são as seguintes:

- 255,7 %, relativamente ao tipo A, e
- 154,9 %, relativamente ao tipo B, expressos em percentagem do valor franco fronteira da Comunidade, não desalfandegado.

Verifica-se, pois, que as margens de *dumping* estabelecidas, igualmente expressas em percentagem do valor franco fronteira comunitária, não desalfandegado, são inferiores às percentagens de aumento dos preços necessárias para eliminar o prejuízo.

Consequentemente, o direito anti-*dumping* a instituir deve corresponder às margens de *dumping* determinadas.

- (31) Por conseguinte, o Conselho confirma que o preço mínimo referido no vigésimo nono considerando deve ser determinado a partir do valor normal, de futuro estabelecido separadamente relativamente a cada tipo de alpercatas e, tal como anteriormente, diminuído para o nível dos tamanhos mais pequenos pelas razões expostas no quinquagésimo oitavo considerando do Regulamento (CEE) nº 3798/90.

Os preços mínimos assim estabelecidos elevam-se a:

- 0,93 ecus por par, relativamente às alpercatas de tipo A, e
- 0,99 ecus por par, relativamente às alpercatas de tipo B.

Estes preços mínimos, que constituirão a base de cálculo do direito variável e serão válidos para todos os tamanhos, foram estabelecidos ao nível franco fronteira comunitária não desalfandegado. Todavia,

a fim de excluir, na medida do possível, qualquer possibilidade de fraude ao direito, o Conselho considera adequado prever que, quando os produtos importados forem introduzidos em livre prática ao abrigo de uma factura emitida por uma pessoa que não um exportador chinês, o direito aplicável assumirá a forma de um direito *ad valorem* igual às margens de *dumping* verificadas, ou seja, 105,3 % relativamente às alpercatas de tipo A e 70,3 % relativamente às de tipo B.

H. COBRANÇA DO DIREITO PROVISÓRIO

- (32) Vários importadores, bem como o grupo de nove importadores referido no terceiro considerando, solicitaram que as importações de alpercatas já expedidas à data de entrada em vigor do direito provisório, ou que sejam objecto de contratos já celebrados nessa data, sejam excluídas da aplicação do direito e que, por conseguinte, o direito provisório não seja definitivamente cobrado nesses casos.

- (33) Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, os direitos anti-*dumping* são aplicáveis aos produtos em causa no momento da sua introdução em livre prática na Comunidade. Contrariamente ao Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações (*), o regulamento anti-*dumping* aplicável às importações realizadas em condições de concorrência desleal não prevê qualquer derrogação a esta regra. Além disso, é conveniente recordar que a Comissão enviou esforços importantes no sentido de informar as partes em causa e que os importadores não podiam de modo razoável ignorar, no período compreendido entre o início do processo e a instituição do direito provisório, a existência deste processo nem o estado de avanço do inquérito.

- (34) Esta é a razão pela qual, devido à importância das margens de *dumping* estabelecidas e à gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, o Conselho considera necessário que os montantes garantidos por força do direito anti-*dumping* provisório sejam definitivamente cobrados proporcionalmente aos montantes do direito definitivo instituído e separadamente relativamente a cada tipo de alpercatas — o que é possível devido ao facto de os dois tipos considerados serem abrangidos por códigos NC diferentes — até ao limite dos montantes garantidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de alpercatas originárias da República Popular da China, correspondentes aos códigos NC ex 6404 19 90 (código Taric 6404 19 90*10) e ex 6405 20 99 (código Taric 6405 20 99*10).

(*) JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.

2. Quando os produtos referidos no nº 1 forem introduzidos em livre prática ao abrigo de uma factura emitida por um exportador estabelecido na República Popular da China, o montante do direito é igual à diferença entre os preços mínimos seguidamente indicados e o preço líquido por par, franco fronteira comunitária, não desalfandegado :

- 0,99 ecus por par, relativamente às alpercatas correspondentes ao código NC ex 6404 19 90 (código adicional Taric 8545), e
- 0,93 ecus por par, relativamente às alpercatas correspondentes ao código NC ex 6405 20 99 (código adicional Taric 8546).

O preço franco fronteira comunitária é líquido se as condições efectivas de pagamento forem de molde a que o pagamento seja efectuado no período de trinta dias seguinte ao da data de chegada das mercadorias ao território aduaneiro da Comunidade. É diminuído de 1 % relativamente a cada mês de atraso no pagamento.

3. Quando os produtos referidos no nº 1 forem introduzidos em livre prática ao abrigo de uma factura emitida por uma pessoa que não um exportador estabelecido na República Popular da China, o montante do direito, aplicável ao preço líquido franco fronteira comunitária, não desalfandegado, é fixado em :

- 70,3 %, relativamente às alpercatas correspondentes ao código NC ex 6404 19 90 (código adicional Taric 8547), e
- 105,3 %, relativamente às alpercatas correspondentes ao código NC ex 6456 20 99 (código adicional Taric 8548).

O preço franco fronteira comunitária é líquido se as condições efectivas de pagamento forem de molde a que o

pagamento seja efectuado no período de trinta dias seguinte à data de chegada das mercadorias ao território aduaneiro da Comunidade. É aumentado de 1 % relativamente a cada mês de atraso no pagamento.

4. Para efeitos do presente regulamento, são consideradas como « alpercatas » o calçado com sola de corda entrançada, reforçada ou não com borracha ou plástico, numa superfície variável, sem salto e com uma espessura não superior a 2,5 centímetros.

5. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

Os montantes garantidos por força do direito anti-dumping provisório instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3798/90 serão definitivamente cobrados até ao limite dos montantes garantidos e dos resultantes da aplicação do direito definitivo tal como estabelecido no nº 2 do artigo 1º

São liberados os montantes garantidos que excedam aqueles montantes.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-C. JUNCKER

REGULAMENTO (CEE) Nº 1813/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 533/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Junho de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 533/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	131,49 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	131,49 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	191,93 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	191,93 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	155,74
1001 90 99	155,74
1002 00 00	150,39 ⁽⁶⁾
1003 00 10	150,38
1003 00 90	150,38
1004 00 10	130,26
1004 00 90	130,26
1005 10 90	131,49 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	131,49 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	140,04 ⁽⁴⁾
1008 10 00	41,31
1008 20 00	128,51 ⁽⁴⁾
1008 30 00	36,92 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	36,92
1101 00 00	232,74 ⁽⁸⁾
1102 10 00	225,61 ⁽⁸⁾
1103 11 10	311,13 ⁽⁸⁾
1103 11 90	249,54 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1814/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Junho de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	3,78	3,78	3,78
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1815/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 728/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 729/91⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 730/91⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 24 et 25 de Junho de 1991 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1991.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 3.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	77,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	77,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	89,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	122,00 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;
- b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,94
0711 20 90	16,94
1522 00 31	38,50
1522 00 39	61,60
2306 90 19	6,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 1816/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 dos seus artigos 3º e 7º,

Considerando que, aquando da importação na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, deve ser cobrado um direito nivelador que é fixado antecipadamente para cada trimestre;

Considerando que, para os productos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, os preços de eclusa devem ser fixados antecipadamente para cada trimestre;

Considerando que, tendo os preços de eclusa e os direitos niveladores sido fixados pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 745/91 da Comissão⁽³⁾, para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1991, é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1991,

Considerando que o direito nivelador aplicável às aves de capoeira abatidas é composto por dois elementos;

Considerando que o primeiro elemento deve ser igual à diferença entre os preços, na Comunidade e no mercado mundial, da quantidade de cereais forrageiros determinada no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo do direito nivelador e do preço de eclusa aplicáveis no sector da carne de aves de capoeira⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87⁽⁵⁾;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros na Comunidade deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2778/75; que o preço da mesma quantidade no mercado mundial deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 3º do mesmo regulamento;

Considerando que o mesmo artigo 3º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial seja igual à média

aritmética dos preços CIF estabelecidos para este cereal, relativamente ao período de cinco meses que precede em um mês o trimestre para o qual é calculado o referido elemento; que este período é o compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 1991;

Considerando que o segundo elemento deve ser igual a 7 % da média dos preços de eclusa válidos para os quatro trimestres que precedem o dia 1 de Abril de cada ano;

Considerando que o direito nivelador aplicável aos pintos deve ser calculado segundo o mesmo método que o utilizado para o cálculo do direito nivelador aplicável às aves de capoeira abatidas; que, no entanto, a quantidade de cereais forrageiros considerada deve ser a determinada no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2778/75; que o segundo elemento deve ser igual a 7 % da média dos preços de eclusa aplicáveis aos pintos;

Considerando que o direito nivelador aplicável aos produtos referidos no nº 2, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 deve ser derivado do direito nivelador das aves de capoeira abatidas em função dos coeficientes fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3011/79 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1979, que estabelece a fixação dos coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores para os produtos derivados no sector da carne de aves de capoeira e que revoga o Regulamento nº 199/67/CEE⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87⁽⁷⁾;

Considerando que para os produtos dos códigos NC 0207 31, 0207 39 90, 0207 50, 0210 90 71, 0210 90 79, 1501 00 90, 1602 31, 1602 39 19, 1602 39 30 e 1602 39 90, relativamente aos quais foi consolidada a taxa de direitos, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores devem ser limitados ao montante que resulta desta consolidação;

Considerando que o preço de eclusa para as aves de capoeira abatidas é composto por dois montantes;

Considerando que o primeiro montante deve ser igual ao preço no mercado mundial da quantidade de cereais forrageiros determinada no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2778/75;

Considerando que o preço desta quantidade de cereais deve ser estabelecido em conformidade com as disposições dos nºs 2 e 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2778/75;

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.

⁽⁵⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.

⁽⁶⁾ JO nº L 337 de 29. 12. 1979, p. 65.

⁽⁷⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.

Considerando que o mesmo artigo 4º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial seja igual à média aritmética dos preços CIF estabelecidos para este cereal, relativamente ao período de cinco meses que preceda em um mês o trimestre para o qual é calculado o referido elemento; que este período é o compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 1991;

Considerando que o segundo montante, que exprime os restantes custos de alimentação, bem como as despesas gerais de produção e de comercialização, é fixado no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2778/75;

Considerando que o preço de eclusa para os pintos deve ser calculado segundo o mesmo método que o utilizado para o cálculo do preço de eclusa para aves de capoeira abatidas; que, no entanto, o preço da quantidade de cereais forrageiros deve ser de quantidade determinada no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2778/75; que o montante forfetário deve ser o que é fixado no mesmo anexo;

Considerando que os preços de eclusa dos produtos referidos no nº 2, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 devem ser derivados do preço de eclusa das aves de capoeira abatidas em função dos coeficientes fixados para estes produtos nos termos do nº 3 do artigo 5º do deste regulamento;

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados

ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)⁽²⁾, modifié en dernier lieu par le règlement (CEE) nº 523/91⁽³⁾, foram instaurados regimes especiais aplicáveis à importação que incluem uma redução de 50 % dos direitos niveladores no âmbito dos montantes fixos ou dos contingentes anuais, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 7º deste regulamento para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do mesmo regulamento são fixados no anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos dos códigos NC 0207 31, 0207 39 90, 0207 50, 0210 90 71, 0210 90 79, 1501 00 90, 1602 31, 1602 39 19, 1602 39 30 e 1602 39 90, relativamente aos quais a taxa de direitos foi consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados ao montante que resulta dessa consolidação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

⁽²⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira (1)

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 unidades	ECU/100 unidades	%
0105 11 00	22,30	6,36	—
0105 19 10	98,93	20,95	—
0105 19 90	22,30	6,36	—
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	
0105 91 00	77,51	25,75	—
0105 99 10	87,12	40,05	—
0105 99 20	112,93	40,09	—
0105 99 30	102,59	30,12	—
0105 99 50	118,71	41,85	—
0207 10 11	97,38	32,36	—
0207 10 15	110,73	36,79	—
0207 10 19	120,65	40,07	—
0207 10 31	146,55	43,03	—
0207 10 39	160,64	47,17	—
0207 10 51	102,49	47,12	—
0207 10 55	124,46	57,21	—
0207 10 59	138,29	63,56 (2)	—
0207 10 71	161,33	57,27	—
0207 10 79	152,20	60,93 (2)	—
0207 10 90	169,59	59,78	—
0207 21 10	110,73	36,79	—
0207 21 90	120,65	40,07	—
0207 22 10	146,55	43,03	—
0207 22 90	160,64	47,17	—
0207 23 11	124,46	57,21	—
0207 23 19	138,29	63,56 (2)	—
0207 23 51	161,33	57,27	—
0207 23 59	152,20	60,93 (2)	—
0207 23 90	169,59	59,78	—
0207 31 00	1 613,30	572,70	3 (3)
0207 39 11	283,35	107,65	—
0207 39 13	132,72	44,08	—
0207 39 15	91,46	33,51	—
0207 39 17	63,32	23,20	—
0207 39 21	182,70	60,70	—
0207 39 23	171,63	57,02	—
0207 39 25	281,42	103,10	—
0207 39 27	63,32	23,20	—
0207 39 31	307,76	90,36	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 39 33	176,70	51,89	—
0207 39 35	91,46	33,51	—
0207 39 37	63,32	23,20	—
0207 39 41	234,48	68,85	—
0207 39 43	109,91	32,27	—
0207 39 45	197,84	58,09	—
0207 39 47	281,42	103,10	—
0207 39 51	63,32	23,20	—
0207 39 53	319,62	127,95 (?)	—
0207 39 55	283,35	107,65 (?)	—
0207 39 57	152,12	69,92	—
0207 39 61	167,42	67,02 (?)	—
0207 39 63	186,55	65,76	—
0207 39 65	91,46	33,51 (?)	—
0207 39 67	63,32	23,20 (?)	—
0207 39 71	228,30	91,40 (?)	—
0207 39 73	182,70	60,70 (?)	—
0207 39 75	220,69	88,35 (?)	—
0207 39 77	171,63	57,02 (?)	—
0207 39 81	193,66	82,70 (?)	—
0207 39 83	281,42	103,10	—
0207 39 85	63,32	23,20	—
0207 39 90	161,82	59,28	10
0207 41 10	283,35	107,65	—
0207 41 11	132,72	44,08	—
0207 41 21	91,46	33,51	—
0207 41 31	63,32	23,20	—
0207 41 41	182,70	60,70	—
0207 41 51	171,63	57,02	—
0207 41 71	281,42	103,10	—
0207 41 90	63,32	23,20	—
0207 42 10	307,76	90,36	—
0207 42 11	176,70	51,89	—
0207 42 21	91,46	33,51	—
0207 42 31	63,32	23,20	—
0207 42 41	234,48	68,85	—
0207 42 51	109,91	32,27	—
0207 42 59	197,84	58,09	—
0207 42 71	281,42	103,10	—
0207 42 90	63,32	23,20	—
0207 43 11	319,62	127,95 (?)	—
0207 43 15	283,35	107,65 (?)	—
0207 43 21	152,12	69,92	—
0207 43 23	167,42	67,02 (?)	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 43 25	186,55	65,76	—
0207 43 31	91,46	33,51 ^(?)	—
0207 43 41	63,32	23,20 ^(?)	—
0207 43 51	228,30	91,40 ^(?)	—
0207 43 53	182,70	60,70 ^(?)	—
0207 43 61	220,69	88,35 ^(?)	—
0207 43 63	171,63	57,02 ^(?)	—
0207 43 71	193,66	82,70 ^(?)	—
0207 43 81	281,42	103,10	—
0207 43 90	63,32	23,20	—
0207 50 10	1 613,30	572,70	3 ^(?)
0207 50 90	161,82	59,28	10
0209 00 90	140,71	51,55	—
0210 90 71	1 613,30	572,70	3
0210 90 79	161,82	59,28	10
1501 00 90	168,85	61,86	18
1602 31 11	293,10	86,06	17
1602 31 19	309,56	113,41	17
1602 31 30	168,85	61,86	17
1602 31 90	98,50	36,08	17
1602 39 11	278,50	107,36	—
1602 39 19	309,56	113,41	17
1602 39 30	168,85	61,86	17
1602 39 90	98,50	36,08	17

⁽¹⁾ Para os produtos dos códigos NC 0207, 1602 31 e 1602 39, originários dos países ACP/PTU e referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos contingentes referidos no regulamento supracitado.

⁽²⁾ Para estes produtos originários de países em vias de desenvolvimento e referidos no anexo do Regulamento (CEE) nº 3834/90, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos montantes fixos referidos no anexo supracitado.

⁽³⁾ Para estes produtos originários de países em vias de desenvolvimento e referidos no Regulamento (CEE) nº 3833/90, são suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum, não sendo cobrado qualquer direito nivelador.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1817/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa os preços comporta e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º e o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que aquando da importação na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, deve ser cobrado um direito nivelador fixado antecipadamente para cada trimestre;

Considerando que os direitos niveladores e os preços comporta no sector da carne de suíno foram fixados pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 670/91 da Comissão⁽³⁾, de 20 de Março de 1991, para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1991, pelo que é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1991;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao suíno abatido se compõe de dois elementos;

Considerando que o primeiro elemento deve ser igual à diferença entre os preços na Comunidade e os preços no mercado mundial da quantidade de cereais forraginosos determinada em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2764/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo de um elemento do direito nivelador aplicável ao suíno abatido⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4160/87⁽⁵⁾, cuja composição é aí indicada;

Considerando que o valor da quantidade de cereais forraginosos na Comunidade deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2764/75; que o valor da mesma quantidade no mercado mundial deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 3º desse mesmo regulamento;

Considerando que esse artigo 3º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial é igual à média aritmética

dos preços CIF estabelecidos para esse cereal; que os preços CIF são determinados para o período de cinco meses anteriores ao mês que precede o trimestre em relação ao qual o referido elemento é calculado; que esse período vai de 1 de Janeiro a 31 de Maio de 1991;

Considerando que o segundo elemento deve ser igual a 7 % da média dos preços comporta válidos para os quatro trimestres que precedem o dia 1 de Abril de cada ano;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, com exclusão do suíno abatido, devem derivar do direito nivelador para o suíno abatido, em função dos coeficientes fixados para esses produtos, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3944/87 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à fixação dos coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores aplicáveis aos produtos do sector da carne de suíno⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1251/90⁽⁷⁾

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 se compõem de dois elementos;

Considerando que o primeiro elemento deve derivar do direito nivelador para o suíno abatido, em função dos coeficientes fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3944/87;

Considerando que o segundo elemento deve ser igual a 7 % e, para os produtos incluídos nos códigos NC ex 1602 e ex 1902, a 10 % dos preços de oferta médios a que foram efectuadas as importações no decurso dos doze meses anteriores a 1 de Abril; que é conveniente estabelecer essas médias com base em todos os dados disponíveis relativos às importações na Comunidade provenientes de países terceiros, tendo em conta a representatividade dos preços;

Considerando que, para os produtos dos códigos NC 0206 30 21, 0206 30 31, 0206 41 91, 0206 49 91, 1501 00 11, 1601 00 10, 1602 10 00, 1602 20 90 e 1602 90 10, em relação aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores devem ser limitados ao montante que resulta dessa consolidação;

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

(3) JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 13.

(4) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 21.

(5) JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 46.

(6) JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 25.

(7) JO nº L 121 de 12. 5. 1990, p. 29.

Considerando que, para o suíno abatido e para os outros produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina a lista dos produtos para os quais são fixados os preços comporta e que estabelece as regras para a fixação do preço comporta do suíno abatido⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87⁽²⁾, os preços comporta devem ser fixados antecipadamente para cada trimestre;

Considerando que o preço comporta para o suíno abatido se compõe de três componentes;

Considerando que a primeira componente deve ser igual ao valor no mercado mundial de uma quantidade de cereais forraginosos equivalente à quantidade de alimentos necessários à produção, em países terceiros, de um quilograma de carne de suíno, determinada em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, cuja composição é aí indicada;

Considerando que o valor desta quantidade de cereais deve ser estabelecido em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2766/75;

Considerando que esse artigo 2º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial é igual à média aritmética dos preços CIF estabelecidos para esse cereal; que os preços CIF são determinados para o período de cinco meses que precede em um mês o trimestre em relação ao qual o dito montante é calculado; que este período vai de 1 de Janeiro a 31 de Maio de 1991;

Considerando que a segunda componente, que corresponde ao excedente de valor, em relação ao dos cereais forraginosos, dos alimentos, com exclusão dos cereais necessários à produção de um quilograma de carne de suíno, se eleva, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, a 15 % do valor da quantidade de cereais forraginosos;

Considerando que a terceira componente, que representa os custos de produção e de comercialização, se eleva a 38,69 ecus por 100 quilogramas de suíno abatido, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2766/75;

Considerando que os preços comporta dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75,

com exclusão do suíno abatido, devem derivar do preço comporta do suíno abatido, em função dos coeficientes fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3944/87;

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽³⁾, e (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91⁽⁵⁾, foram instaurados regimes especiais aplicáveis à importação que incluem uma redução de 50 % dos direitos niveladores no âmbito dos montantes fixos ou dos contingentes anuais, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de suíno;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1991, os preços comporta e os direitos niveladores previstos, respectivamente, nos artigos 12º e 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento são fixados segundo os montantes indicados no anexo.

2. Todavia, para os produtos incluídos dos códigos NC 0206 30 21, 0206 30 31, 0206 41 91, 0206 49 91, 1501 00 11, 1601 00 10, 1602 10 00, 1602 20 90 e 1602 90 10, em relação aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do GATT, os direitos niveladores são limitados ao montante que resulta dessa consolidação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁵⁾ JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
0103 91 10	68,24	51,95	—
0103 92 11	58,04	44,18	—
0103 92 19	68,24	51,95	—
0203 11 10	88,74	67,56	—
0203 12 11	128,67	97,96	—
0203 12 19	99,39	75,67	—
0203 19 11	99,39	75,67	—
0203 19 13	143,76	109,44	—
0203 19 15	77,20	58,78	—
0203 19 55	143,76	109,44	—
0203 19 59	143,76	109,44	—
0203 21 10	88,74	67,56	—
0203 22 11	128,67	97,96	—
0203 22 19	99,39	75,67	—
0203 29 11	99,39	75,67	—
0203 29 13	143,76	109,44 ⁽¹⁾	—
0203 29 15	77,20	58,78	—
0203 29 55	143,76	109,44 ⁽¹⁾	—
0203 29 59	143,76	109,44	—
0206 30 21	107,38	81,75	7
0206 30 31	78,09	59,45	4
0206 41 91	107,38	81,75	7
0206 49 91	78,09	59,45	4
0209 00 11	35,50	27,02	—
0209 00 19	39,05	29,73	—
0209 00 30	21,30	16,21	—
0210 11 11	128,67	97,96 ⁽¹⁾	—
0210 11 19	99,39	75,67	—
0210 11 31	250,25	190,52	—
0210 11 39	197,00	149,98	—
0210 12 11	77,20	58,78 ⁽¹⁾	—
0210 12 19	128,67	97,96	—
0210 19 10	113,59	86,48	—
0210 19 20	124,24	94,58	—
0210 19 30	99,39	75,67	—
0210 19 40	143,76	109,44 ⁽¹⁾	—
0210 19 51	143,76	109,44	—
0210 19 59	143,76	109,44	—
0210 19 60	197,00	149,98	—
0210 19 70	247,58	188,49	—
0210 19 81	250,25	190,52	—
0210 19 89	250,25	190,52	—
0210 90 31	107,38	81,75	—
0210 90 39	78,09	59,45	—
1501 00 11	28,40	21,62	3
1501 00 19	28,40	21,62	—
1601 00 10	124,24	110,32 ⁽²⁾	24
1601 00 91	208,54	196,71 ⁽¹⁾⁽²⁾	—

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
1601 00 99	141,98	129,99 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
1602 10 00	99,39	103,49	26
1602 20 90	115,36	114,94	25
1602 41 10	217,41	199,66	—
1602 42 10	181,92	163,25	—
1602 49 11	217,41	211,76	—
1602 49 13	181,92	170,82	—
1602 49 15	181,92	156,56 ⁽¹⁾	—
1602 49 19	119,80	110,12 ⁽¹⁾	—
1602 49 30	99,39	92,29	—
1602 49 50	59,46	66,51	—
1602 90 10	115,36	109,09	26
1602 90 51	119,80	107,49	—
1902 20 30	59,46	57,75	—

⁽¹⁾ Para os produtos originários de países em vias de desenvolvimento e referidos no anexo do Regulamento (CEE) n.º 3834/90, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos montantes fixos referidos no anexo supracitado.

⁽²⁾ Para os produtos originários dos países ACP/PTU e referidos no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90 alterado, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos contingentes referidos no regulamento supracitado.

NB: Os códigos NC, assim como as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 da Comissão (JO n.º L 256 de 7. 9. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1818/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, aquando da importação da Comunidades dos produtos referidos no nº 1, do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2771/75, deve ser cobrado um direito nivelador fixado antecipadamente para cada trimestre;

Considerando que, para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, os preços de eclusa devem ser fixados antecipadamente para cada trimestre;

Considerando que os direitos niveladores e os preços de eclusa foram fixados pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 744/91 da Comissão⁽³⁾, compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1991, pelo que é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1991;

Considerando que o direito nivelador aplicável aos ovos com casca é composto por dois elementos;

Considerando que o primeiro elemento deve ser igual à diferença entre os preços, na Comunidade e no mercado mundial, da quantidade de cereais forrageiros determinada no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2773/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo do direito nivelador e do preço de eclusa aplicáveis no sector dos ovos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87⁽⁵⁾;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros na Comunidade deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2773/75; que o preço da mesma quantidade no mercado mundial deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 3º do mesmo regulamento;

Considerando que o mesmo artigo 3º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial seja igual à média

aritmética dos preços CIF estabelecidos para este cereal, relativamente ao período de cinco meses que precede em um mês o trimestre para o qual é calculado o referido elemento; que este período é o compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 1991;

Considerando que o segundo elemento deve ser igual a 7 % da média dos preços de eclusa válidos para os quatro trimestres que precedem o dia 1 de Abril de cada ano;

Considerando que o direito nivelador aplicável aos ovos para incubação deve ser calculado segundo o mesmo método que o utilizado para o cálculo do direito nivelador aplicável aos ovos com casca; que, no entanto, a quantidade de cereais forrageiros considerada deve ser a determinada no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2773/75; que o segundo elemento deve ser igual a 7 % da média dos preços de eclusa aplicáveis aos ovos para incubação;

Considerando que o direito nivelador aplicável aos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 deve ser derivado do direito nivelador dos ovos com casca em função dos coeficientes fixados no anexo do Regulamento nº 164/67/CEE da Comissão, do 26 de Junho de 1967, que estabelece a fixação dos elementos de cálculo dos direitos niveladores e dos preços de eclusa para os produtos derivados no sector dos ovos⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87;

Considerando que o preço de eclusa para os ovos com casca é composto por dois montantes;

Considerando que o primeiro montante deve ser igual ao preço no mercado mundial da quantidade de cereais forrageiros determinada no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2773/75;

Considerando que o preço desta quantidade de cereais deve ser estabelecido em conformidade com as disposições dos nºs 2 e 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2773/75;

Considerando que o mesmo artigo 4º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial seja igual à média aritmética dos preços CIF estabelecidos para este cereal, relativamente ao período de cinco meses que precede em um mês o trimestre para o qual é calculado o referido elemento; que este período é o compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 1991;

Considerando que o segundo montante, que exprime os restantes custos de alimentação, bem como as despesas gerais de produção e de comercialização, é fixado no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2773/75;

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

(3) JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 25.

(4) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 64.

(5) JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29.

(6) JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2578/67.

Considerando que o preço de eclusa dos ovos para incubação deve ser calculado segundo o mesmo método que o utilizado para o cálculo do preço de eclusa dos ovos com casca ; que, no entanto, o preço da quantidade de cereais forrageiros deve ser o da quantidade determinada no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2773/75 ; que o montante forfetário deve ser o que é fixado no mesmo anexo ;

Considerando que os preços de eclusa dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 devem ser derivados do preço de eclusa dos ovos com casca tendo em conta a menos-valia da matéria de base, os coeficientes fixados para estes produtos no termos de nº 2 de artigo 5º deste regulamento e um montante forfetário referido no anexo do Regulamento nº 164/67/CEE ;

Considerando que, no que diz respeito à menos-valia destinada ao cálculo dos preços de eclusa para os produtos completos, há que ter em consideração a ausência de certas despesas de comercialização específicas dos ovos com casca e uma percentagem que exprime os preços mínimos obtidos em geral para os ovos destinados à indústria de produtos de ovos ; que estas despesas de comercialização, a subtrair ao preço de eclusa dos ovos com casca, podem ser avaliadas em 0,09767 ecu por quilograma ; que a percentagem a deduzir deste preço de eclusa diminuído pode ser avaliada em 20 % ;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Considerando que, no que diz respeito à menos-valia destinada ao cálculo dos preços de eclusa para os produtos separados, há que ter em conta as mesmas despesas de comercialização que as consideradas para os produtos completos ; que, no entanto, há que ter em conta uma percentagem inferior à considerada para os produtos completos para a produção de produtos separados que necessitem da utilização de ovos frescos ; que esta percentagem pode ser avaliada em 7 % ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 7º deste regulamento, para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do mesmo regulamento, são fixados no anexo.

Artigo 2

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores
	ECU/100 unidades	ECU/100 unidades
0407 00 11	51,38	13,62
0407 00 19	10,88	4,20
	ECU/100 kg	ECU/100 kg
0407 00 30	82,60	36,05
0408 11 10	402,03	168,71
0408 19 11	181,87	73,54
0408 19 19	193,79	78,59
0408 91 10	337,45	162,95
0408 99 10	89,43	41,82

REGULAMENTO (CEE) Nº 1819/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa os preços de eclusa e as imposições à importação para a ovalbumina e a lactalbumina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4001/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º e o nº 5, segundo parágrafo, do artigo 5º,

Considerando que os preços de eclusa e as imposições à importação para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 devem ser fixados antecipadamente para cada trimestre; que esta fixação deve ser efectuada com base no preço de eclusa e no direito nivelador aplicáveis aos ovos com casca durante o mesmo período;

Considerando que este preço de eclusa e este direito nivelador foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1818/91 da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos⁽³⁾;Considerando que, tendo os preços de eclusa e as imposições à importação para a ovoalbumina e a lactalbumina sido fixados pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 746/91⁽⁴⁾ da Comissão, é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1991;Considerando que os métodos de cálculo dos preços de eclusa e das imposições à importação foram indicados no Regulamento nº 200/67/CEE da Comissão⁽⁵⁾; que há que conservar estes métodos de cálculo para a fixação dos preços de eclusa e das imposições à importação para o trimestre seguinte;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As imposições à importação previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 5º desse regulamento, para os produtos referidos no artigo 1º do mesmo regulamento, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 44.⁽³⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.⁽⁴⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº 134 de 30. 6. 1967, p. 2834/67.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os preços de eclusa e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina

Código NC	Preço de eclusa	Montante das imposições à importação
	ECU/100 kg	ECU/100 kg
3502 10 91	386,57	146,36
3502 10 99	51,81	19,83
3502 90 51	386,57	146,36
3502 90 59	51,81	19,83

REGULAMENTO (CEE) Nº 1820/91 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 1991
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5, primeira frase, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de porcos dos códigos NC 0103 91 10 e 0103 92 19 e de determinados produtos do código NC 0203; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos dos códigos NC 0210 19 51 e 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos destes códigos e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, asse-

gurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 91 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC ex 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2768/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
0103 91 10 000	01	20,00
0103 92 19 000	01	20,00
0203 11 10 000	01	30,00
0203 12 11 000	01	30,00
0203 12 19 000	01	30,00
0203 19 11 000	01	30,00
0203 19 13 000	01	30,00
0203 19 15 000	01	20,00
0203 19 55 120	01	30,00
0203 19 55 190	01	30,00
0203 19 55 310	01	20,00
0203 19 55 390	01	20,00
0203 19 55 900	01	—
0203 21 10 000	01	30,00
0203 22 11 000	01	30,00
0203 22 19 000	01	30,00
0203 29 11 000	01	30,00
0203 29 13 000	01	30,00
0203 29 15 000	01	20,00
0203 29 55 120	01	30,00
0203 29 55 190	01	30,00
0203 29 55 310	01	20,00
0203 29 55 390	01	20,00
0203 29 55 900	01	—
0210 11 11 000	01	30,00
0210 11 31 100	01	70,00
0210 11 31 900	01	52,00
0210 12 11 000	01	20,00
0210 12 19 000	01	35,00
0210 19 40 000	01	30,00
0210 19 51 100	01	30,00

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
0210 19 51 300	01	20,00
0210 19 51 900	01	—
0210 19 81 100	01	70,00
0210 19 81 300	01	52,00
0210 19 81 900	01	—
1601 00 10 100	01	35,00
1601 00 10 900	01	—
1601 00 91 100	01	58,00
1601 00 91 900	01	—
1601 00 99 100	01	40,00
1601 00 99 900	01	—
1602 10 00 000	01	16,00
1602 20 90 100	01	30,00
1602 20 90 900	01	—
1602 41 10 100	01	30,00
1602 41 10 210	01	57,00
1602 41 10 290	01	26,00
1602 41 10 900	01	—
1602 42 10 100	01	30,00
1602 42 10 210	01	51,00
1602 42 10 290	01	26,00
1602 42 10 900	01	—
1602 49 11 110	01	30,00
1602 49 11 190	01	57,00
1602 49 11 900	01	—
1602 49 13 110	01	30,00
1602 49 13 190	01	51,00
1602 49 13 900	01	—
1602 49 15 110	01	30,00
1602 49 15 190	01	51,00
1602 49 15 900	01	—
1602 49 19 110	01	20,00
1602 49 19 190	01	36,00
1602 49 19 900	01	—
1602 49 30 100	01	26,00
1602 49 30 900	01	—
1602 49 50 100	01	16,00
1602 49 50 900	01	—
1602 90 10 100	01	28,00
1602 90 10 900	01	—
1902 20 30 100	01	16,00
1902 20 30 900	01	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos,
- 02 Estados Unidos da América e Canadá,
- 03 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e Canadá,
- 04 Estados Unidos da América, Canadá e Austrália,
- 05 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e da Austrália.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1821/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho⁽³⁾, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restitui-

ção diferenciada para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no Anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (*)	Montante das restituições
		ECU/100 unidades
0105 11 00 000	10	4,20
	09	5,00
0105 19 10 000	01	8,40
0105 19 90 000	01	4,20
		ECU/100 kg
0105 91 00 000	01	17,00
0207 10 11 000	01	15,00
0207 10 15 000	04	34,00
	05	29,00
	06	25,00
0207 10 19 100	04	38,00
	05	33,00
	06	25,00
0207 10 19 900	01	25,00
0207 10 31 000	01	28,00
0207 10 39 000	01	28,00
0207 10 51 000	07	30,00
	08	35,00
0207 10 55 000	07	30,00
	08	40,00
0207 10 59 000	07	30,00
	08	40,00
0207 21 10 000	04	34,00
	05	29,00
	06	25,00
0207 21 90 100	04	38,00
	05	33,00
	06	25,00
0207 21 90 900	01	25,00
0207 22 10 000	01	28,00
0207 22 90 000	01	28,00
0207 23 11 000	07	30,00
	08	40,00
0207 23 19 000	07	30,00
	08	40,00
0207 39 11 110	01	8,00
0207 39 11 190	—	—
0207 39 11 910	—	—
0207 39 11 990	01	50,00
0207 39 13 000	02	30,00
	03	28,00
0207 39 15 000	01	10,00
0207 39 21 000	01	37,00
0207 39 23 000	02	39,00
	03	36,00
0207 39 25 100	02	30,00
	03	28,00
0207 39 25 200	02	30,00
	03	28,00
0207 39 25 300	02	30,00
	03	28,00
0207 39 25 400	01	5,00
0207 39 25 900	—	—
0207 39 31 110	01	8,00
0207 39 31 190	—	—
0207 39 31 910	—	—
0207 39 31 990	01	50,00
0207 39 33 000	01	28,00

Código do produto	Destino das restituições (!)	Montante das restituições
		ECU/100 kg
0207 39 35 000	01	13,00
0207 39 41 000	01	37,00
0207 39 43 000	01	18,00
0207 39 45 000	01	36,00
0207 39 47 100	01	13,00
0207 39 47 900	—	—
0207 39 55 110	01	8,00
0207 39 55 190	—	—
0207 39 55 910	—	—
0207 39 55 990	01	54,00
0207 39 57 000	01	44,00
0207 39 65 000	01	15,00
0207 39 73 000	07	30,00
	08	44,00
0207 39 77 000	07	29,00
	08	43,00
0207 41 10 110	01	8,00
0207 41 10 190	—	—
0207 41 10 910	—	—
0207 41 10 990	01	50,00
0207 41 11 000	02	30,00
	03	28,00
0207 41 21 000	01	10,00
0207 41 41 000	01	37,00
0207 41 51 000	02	39,00
	03	36,00
0207 41 71 100	02	30,00
	03	28,00
0207 41 71 200	02	30,00
	03	28,00
0207 41 71 300	02	30,00
	03	28,00
0207 41 71 400	01	5,00
0207 41 71 900	—	—
0207 42 10 110	01	8,00
0207 42 10 190	—	—
0207 42 10 910	—	—
0207 42 10 990	01	50,00
0207 42 11 000	01	28,00
0207 42 21 000	01	13,00
0207 42 41 000	01	37,00
0207 42 51 000	01	18,00
0207 42 59 000	01	36,00
0207 42 71 100	01	13,00
0207 42 71 900	—	—
0207 43 15 110	01	8,00
0207 43 15 190	—	—
0207 43 15 910	—	—
0207 43 15 990	01	54,00
0207 43 21 000	01	44,00
0207 43 31 000	01	15,00
0207 43 53 000	07	30,00
	08	44,00
0207 43 63 000	07	29,00
	08	43,00
1602 39 11 100	01	19,00
1602 39 11 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,
- 02 Egipto, ilhas Canárias, Ceuta, Melilha, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, República do Iémen, Iraque e União Soviética,
- 03 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos anteriormente em 02,
- 04 Egipto, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, Singapura, República do Iémen, Iraque e União Soviética,
- 05 ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,
- 06 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos nos pontos 04 e 05,
- 07 Hungria, Polónia, Roménia, Jugoslávia, Checoslováquia e Bulgária,
- 08 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos no ponto 07,
- 09 Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos e a República do Iémen,
- 10 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e os referidos no ponto 09.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1822/91 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 1991
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2774/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975⁽³⁾, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração, para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾;

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão
 Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 68.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
		ECU/100 unidades
0407 00 11 000	02	5,20
0407 00 19 000	06	3,00
	05	3,80
		ECU/100 kg
0407 00 30 000	04	18,00
	03	28,00
0408 11 10 000	01	96,00
0408 19 11 000	01	47,00
0408 19 19 000	01	51,00
0408 91 10 000	01	90,00
0408 99 10 000	01	15,00

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os destinos,
- 02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,
- 03 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, República do Iémen, Hong Kong,
- 04 todos os destinos, com excepção dos referidos em 03,
- 05 Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos e a República do Iémen,
- 06 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e os referidos no ponto 05.

NB: Os códigos dos produtos, incluído as remissões em pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1823/91 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1991

relativo à abertura de vendas por concurso simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1780/89 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 270/91⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 na posse dos organismos de intervenção espanhol, francês e italiano;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool para determinados países terceiros, com vista a uma utilização final no sector dos combustíveis; que é conveniente oferecer a estes países garantias de uma melhor continuidade dos fornecimentos;

Considerando que os concursos abertos pelo presente regulamento se dirigem a determinados países terceiros com destino aos quais uma exportação de álcool vínico apresenta certas garantias quanto à não perturbação do mercado do álcool e das bebidas espirituosas; que, em consequência, é possível adaptar o nível e as regras respeitantes à liberação da garantia de execução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda, por três concursos simples numerados de 69/91 a 71/91, de uma quantidade total de

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 178 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 28 de 2. 2. 1991, p. 23.

800 000 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção espanhol, francês e italiano.

Os concursos simples nºs 69/91 e 70/91 incidem, cada um, numa quantidade de 200 000 hectolitros de álcool a 100 % vol. O concurso simples nº 71/91 incide numa quantidade de 400 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

2. O álcool colocado à venda:

— destina-se a ser exportado da Comunidade Económica Europeia,

— deve ser importado e desidratado num dos países terceiros seguintes:

— Guatemala,

— Belize,

— Honduras, incluindo as ilhas Swan,

— Salvador,

— Costa Rica,

— São Cristóvão e Nevis,

— Haiti,

— ilhas Baamas,

— República Dominicana,

— Antígua e Barbuda,

— Domínica,

— ilhas Virgens britânicas e Monserrate,

— Jamaica,

— Santa Lúcia,

— São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,

— Barbados,

— Trindade e Tabago,

— Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,

— Aruba,

— Antilhas neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e parte sul de São Martinho),

— Guiana,

— ilhas Virgens dos Estados Unidos,

— deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool serão mencionados em cada um dos anúncios de concurso simples numerados de 69/91 a 71/91.

Artigo 3º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1780/89, nomeadamente, nos seus artigos 10º a 17º e 29º a 38º

Todavia, no que se refere à garantia de execução e para uma quantidade de álcool levantada dos armazéns de um organismo de intervenção :

- metade dessa garantia é liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool a que se refere o levantamento, quando o adjudicatário apresentar a prova de que a quantidade de álcool levantada foi colocada sob controlo aduaneiro no território de um dos países terceiros referidos no nº 2 do artigo 1º,
- o restó da garantia será liberado em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1780/89.

Além disso, para que seja aceite, uma proposta deve incluir a indicação do local de utilização final do álcool e o compromisso do proponente de respeitar esse destino. A proposta deve incluir, igualmente, uma declaração do proponente em como assumiu compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis de um dos países terceiros, constantes do nº 2 do artigo 1º, o qual se

compromete a desidratar o álcool adjudicado num desses países, bem como a exportá-lo para ser utilizado exclusivamente no sector dos combustíveis.

Artigo 4º

As condições específicas dos quatro concursos simples, bem como os nomes e os endereços dos organismos de intervenção em causa, constam dos anúncios de concurso simples, numerados de 69/91 a 71/91, publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 5º

A data limite para a apresentação das propostas no endereço indicado nos anúncios de concurso é a de 15 de Julho de 1991, às 12 horas, hora de Bruxelas.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1824/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços limiar dos cereais e de determinadas categorias de farinhas, grumos (*gruaux*) e sêmolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 5 e 6 do seu artigo 5º,Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, o preço limiar para os cereais principais deve ser fixado de modo a que no mercado de Duisburg o preço de venda dos produtos importados se situe ao nível do preço indicativo; que este objectivo pode ser atingido se se deduzirem do preço indicativo os custos de transporte mais favoráveis entre Roterdão e Duisburg, os custos de transbordo em Roterdão e uma margem de comercialização; que os preços indicativos foram fixados, para a campanha de 1991/1992, no Regulamento (CEE) nº 1704/91 do Conselho⁽³⁾;

Considerando que o preço limiar dos outros cereais, para os quais não é fixado qualquer preço indicativo, deve, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, ser determinado de modo a que os cereais principais que estejam em concorrência com eles possam atingir o preço indicativo no mercado de Duisburg;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, os preços limiar das farinhas de trigo, de mistura de trigo e centeio (*méteil*) e de centeio, bem como dos grumos (*gruaux*) e sêmolas de trigo, devem ser fixados de acordo com as regras e para as qualidades tipo determinadas nos artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 2226/88 do Conselho⁽⁴⁾; que os cálculos efectuados de acordo com estas regras conduzem aos preços a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no nº 1, último parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços limiar dos produtos referidos nas alíneas a), b), e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados como segue:

	<i>Em ecus por tonelada</i>
Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>):	228,67,
Centeio:	207,74,
Cevada:	207,74,
Milho:	207,74,
Trigo duro:	272,62,
Aveia:	199,43,
Trigo mourisco:	207,74,
Sorgo:	207,74,
Milho painço:	207,74,
Alpista:	207,74,
Farinha de trigo e de mistura de trigo centeio (<i>méteil</i>):	346,89,
Farinha de centeio:	319,84,
Grumos (<i>gruaux</i>) e sêmolas de trigo mole:	374,64,
Grumos (<i>gruaux</i>) e sêmolas de trigo duro:	426,75.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 4.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 23.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1825/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis em Espanha no sector dos cereais para a campanha de 1991/1992, bem como o coeficiente a utilizar para o cálculo dos montantes aplicáveis aos produtos transformados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 467/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina, na sequência da adesão de Espanha, as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 72º do Acto de Adesão, os montantes compensatórios de adesão são iguais à diferença existente entre os preços fixados para Espanha e os preços de intervenção válidos para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, constituindo estes últimos preços a garantia concedida ao produtor; que, todavia, na sequência da alteração do regime de intervenção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽³⁾, a aquisição de intervenção se efectua a um nível inferior ao preço de intervenção; que este nível, que constitui doravante a garantia efectiva concedida ao produtor, deve, por conseguinte, servir de base para o cálculo dos montantes compensatórios de adesão;

Considerando que, tendo em conta o alinhamento dos preços espanhóis pelos preços comunitários, a partir de 1 de Julho de 1989, relativamente a todos os cereais com excepção do trigo duro, apenas é necessário fixar montantes compensatórios de adesão para este último cereal, bem como para a sêmola;

Considerando que, de acordo com o nº 3 do artigo 111º do Acto de Adesão, os montantes compensatórios de adesão aplicáveis aos produtos transformados resultam dos

montantes compensatórios aplicáveis aos produtos a que se encontram associados, com recurso a coeficientes a determinar; que esses coeficientes devem ser fixados tendo em conta o facto de que os montantes compensatórios de adesão se aplicam simultaneamente às importações, às exportações e às trocas comerciais entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e Espanha;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis em Espanha aos produtos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados, para a campanha de comercialização de 1991/1992, como segue:

Código NC	Montantes compensatórios de adesão (ecus por tonelada)	Coefficientes
1001 10 10	10,55	—
1001 10 90	10,55 ⁽¹⁾	—
1103 11 10	16,35	1,55

⁽¹⁾ Para um lote de trigo duro que contenha mais de 5 % de trigo mole, o montante a atribuir é reduzido proporcionalmente à ultrapassagem da percentagem atrás referida.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 25.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1826/91 DA COMISSÃO**de 27 de Junho de 1991****que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis em Portugal, no sector dos cereais, na campanha de 1991/1992 e o coeficiente a considerar no cálculo dos montantes aplicáveis aos produtos transformados**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3654/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector dos cereais e do arroz durante a segunda etapa da adesão de Portugal⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º;

Considerando que, atendendo ao alinhamento, a contar de 1 de Janeiro de 1991, dos preços portugueses pelos preços comunitários de todos os cereais, à excepção do trigo mole, só é necessário fixar montantes compensatórios de adesão para este último cereal e seus produtos derivados;

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 3654/90, os montantes compensatórios de adesão aplicáveis aos produtos transformados são derivados dos aplicáveis aos produtos com que se relacionam, por meio de coeficientes a determinar; que esses coeficientes devem ser fixados atendendo a que os montantes compensatórios de adesão se aplicam, simultaneamente, às importações, às

exportações e nas trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis em Portugal, na campanha de comercialização de 1991/1992, ao trigo mole e seus produtos derivados, referidos nas alíneas a), c) e d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho⁽²⁾, são fixados em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

ANEXO

Código NC	Coefficiente	Montante compensatório de adesão (em ecus/t)
1001 90 91	—	39,71
1001 90 99	—	39,71
1101 00 00	1,34	53,21
1103 11 90	1,45	57,58
1103 21 00	1,02	40,50
1104 19 10	1,02	40,50
1104 29 11	1,02	40,50
1104 29 31	1,02	40,50
1104 29 91	1,02	40,50
1104 30 10	0,75	29,78
1107 10 11	1,78	70,68
1107 10 19	1,33	52,81
1108 11 00	1,69	67,11
1109 00 00	2,3	91,33
2302 30 10	0,14	5,56
2302 30 90	0,29	11,52

REGULAMENTO (CEE) Nº 1827/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que um direito nivelador é aplicável por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, aos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que o direito nivelador de base relativamente aos bovinos se determina com base na diferença existente entre o preço de orientação e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade acrescido da incidência do direito aduaneiro; que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificadas durante um certo período, relativamente aos bovinos assim como às carnes frescas ou refrigeradas constantes da secção a) do anexo do referido regulamento dos códigos NC 0201 10 10, 0201 10 90, 0201 20 11 e 0201 20 19, tendo em consideração, nomeadamente, a situação da oferta e da procura, dos preços do mercado mundial das carnes congeladas de uma categoria convencional das carnes frescas ou refrigeradas e a experiência adquirida;

Considerando que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for inferior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;

- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base em relação às carnes constantes das alíneas a), c) e d) do anexo é igual ao direito nivelador de base determinado relativamente aos bovinos, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁴⁾;Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos para a campanha de comercialização 1991/1992 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1629/91 do Conselho⁽⁵⁾;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 586/77 se prevê que o direito nivelador de base é calculado de acordo com o método constante do artigo 3º e com base no conjunto dos preços de oferta franco-fronteira representativos da Comunidade, estabelecidos relativamente a cada uma das categorias e apresentações previstas no artigo 2º e que resultam nomeadamente dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 18.

Considerando, todavia, que não devem ser considerados os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que não incidam sobre quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem considerá-los não representativos da tendência real dos preços dos países de proveniência;

Considerando que, em relação a uma ou várias das categorias de animais vivos ou de apresentações de carnes, um preço de oferta franco-fronteira não pode ser verificado, no cálculo deve ser tido em consideração o último preço disponível;

Considerando que se o preço de oferta franco-fronteira difere de menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do anteriormente considerado no cálculo do direito nivelador deve ser considerado este último preço;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, um direito nivelador de base específico se determina em relação a certos países terceiros com base na diferença existente entre o preço de orientação e a média dos preços verificados durante um certo período acrescida da incidência do direito aduaneiro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 925/77⁽²⁾, se previu a determinação do direito nivelador específico relativamente aos produtos originários e provenientes da Áustria, da Grécia e da Suíça com base na média ponderada das cotações de bovinos adultos verificadas nos mercados representativos desses países terceiros; que os coeficientes de ponderação e os mercados representativos são fixados nos anexos do Regulamento (CEE) nº 611/77;

Considerando que a média dos preços relativamente ao cálculo do direito nivelador específico só é tida em consideração quando o montante for pelo menos superior a 1,25 ecus por quilograma, em peso, em vivo, ao preço de oferta franco-fronteira determinado de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, se a média dos preços difere em menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas, em peso, em vivo, da anteriormente tida em consideração no cálculo do direito nivelador, pode ser tida em consideração esta última;

Considerando que, se um ou vários países terceiros acima referidos tomam medidas, nomeadamente, por motivos

sanitários, que afectam as cotações registadas no respectivo mercado, a Comissão pode levar em consideração as últimas cotações registadas antes da execução dessas medidas;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos dos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir dos preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os mercados representativos, as categorias, as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à recolha dos preços de certos bovinos na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1614/91⁽⁴⁾;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, em relação aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados no interior dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são afastados pelo coeficiente fixado no referido anexo II;

Considerando que, se as cotações não resultarem de preço, peso em vivo, taxas não incluídas, as cotações das diferentes categorias e qualidades são afectadas pelos coeficientes de conversão, peso em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento e, relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

⁽¹⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 109 de 30. 4. 1977, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 364 de 28. 12. 1990, p. 21.

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou mercados em causa ou considerar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que, na falta de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade são determinadas tendo em consideração, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto os preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade, diferem de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, será mantido este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados de modo a respeitar as obrigações que decorrem dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que, além disso, é necessário ter em conta o disposto no Regulamento (CEE) nº 314/83 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1983, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia⁽¹⁾, e na Decisão 87/605/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à conclusão do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia⁽²⁾, antecipando uma diminuição do direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos do sector da carne de bovino originários e provenientes da Jugoslávia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91⁽⁴⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes de bovinos foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomencla-

tura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores e os direitos niveladores específicos são fixados antes do dia 27 de cada mês e aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações em caso de alteração do direito nivelador de base, do direito nivelador de base específico ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 % uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente aos bovinos adultos e às carnes bovinas não congeladas, devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 72.

⁽³⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁴⁾ JO nº L 149 de 14. 6. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Jugoslávia (²)	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
— Peso em vivo —			
0102 90 10	—	26,638	(¹) 124,192
0102 90 31	21,788	26,638	(¹) 124,192
0102 90 33	—	26,638	(¹) 124,192
0102 90 35	21,788	26,638	(¹) 124,192
0102 90 37	21,788	26,638	(¹) 124,192
— Peso líquido —			
0201 10 10	—	50,613	(¹) 235,964
0201 10 90	41,397	50,613	(¹) 235,964
0201 20 21	—	50,613	(¹) 235,964
0201 20 29	41,397	50,613	(¹) 235,964
0201 20 31	—	40,491	(¹) 188,771
0201 20 39	33,118	40,491	(¹) 188,771
0201 20 51	49,677	60,736	(¹) 283,157
0201 20 59	49,677	60,736	(¹) 283,157
0201 20 90	—	75,919	(¹) 353,946
0201 30 00	—	86,841	(¹) 404,864
0206 10 95	—	86,841	(¹) 404,864
0210 20 10	—	75,919	353,946
0210 20 90	—	86,841	404,864
0210 90 41	—	86,841	404,864
0210 90 90	—	86,841	404,864
1602 50 10	—	86,841	404,864
1602 90 61	—	86,841	404,864

(¹) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90 alterado, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(²) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 1368/88 da Comissão (JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 26).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1828/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é aplicável um direito nivelador dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que, no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo do referido regulamento, dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10, o direito nivelador determina-se com base na diferença existente entre:

— o preço de orientação ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas em questão, com igual apresentação, e o preço médio dos bovinos adultos,

e

— o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas acrescido da incidência do direito aduaneiro e de um montante forfetário que representa os custos específicos das operações de importação;

Considerando que o coeficiente acima referido calculado de acordo com as regras constantes do nº 2, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 805/68, se fixou em 1,69 e que o montante forfetário referido no nº 2, alínea b), do artigo 11º do referido regulamento se fixou em 6,65 ecus por força do Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁴⁾;

Considerando que, se se verificar que nos mercados representativos da Comunidade o preço de bovinos adultos é

superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos para a campanha de comercialização 1991/1992 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1629/91 do Conselho⁽⁵⁾;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas se determina em função do preço do mercado mundial estabelecido em conformidade com as possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificados durante um certo período anterior à determinação do direito nivelador de base, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvimento previsível do mercado de carnes congeladas, os preços mais representativos no mercado dos países terceiros das carnes frescas ou refrigeradas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas e a experiência adquirida;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo, dos códigos NC 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50 e 0202 30 90, do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base é igual ao direito nivelador de base

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 18.

determinado em relação ao produto dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10 ponderado pelo coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes foram fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que relativamente à determinação dos preços de oferta franco-fronteira, não são tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidem em quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-las não representativas da tendência real dos preços do país de proveniência;

Considerando que, enquanto o preço de oferta franco-fronteira relativo à carne congelada diferir de menos de uma unidade de conta por 100 quilogramas daquele que anteriormente se teve em consideração no cálculo do direito nivelador, será utilizado este último preço;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir de preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os mercados representativos, as categorias e as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e recolha dos preços de certos outros bovinos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1614/91⁽²⁾;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, relativamente aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que, relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais

fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados dentro dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são ponderados pelo coeficiente fixado no anexo II acima referido;

Considerando que, se as cotações não derivarem de preços em peso, em vivo, isentos de direitos, as cotações das diferentes categorias e qualidades são ponderadas pelos coeficientes de conversão em peso, em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento, e relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por motivos veterinários ou sanitários, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos seus mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou nos mercados em causa, ou utilizar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que na ausência de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade se determinam tendo em consideração nomeadamente as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto o preço dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade difere de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas em peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, é utilizado este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados cumprindo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91⁽⁴⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes congeladas foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

⁽¹⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 149 de 14. 6. 1991, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁴⁾ JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês e produzindo efeitos a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações no caso de alteração do direito nivelador de base, ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congelados são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas ⁽¹⁾

(Em ECUs/100 Kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	(¹) 187,587
0202 20 10	(¹) 187,587
0202 20 30	(¹) 150,070
0202 20 50	(¹) 234,484
0202 20 90	(¹) 281,381
0202 30 10	(¹) 234,484
0202 30 50	(¹) 234,484
0202 30 90	(¹) 322,650
0206 29 91	(¹) 322,650

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90, alterado, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1829/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3192/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3192/90 da Comissão ⁽⁴⁾, abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3192/90, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta

se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a décima quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3192/90 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 23 de Junho de 1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 1. 11. 1990, p. 96.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a décima quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3192/90

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 100	15,00
1509 10 90 900	—
1509 90 00 100	30,00
1509 90 00 900	—
1510 00 90 100	3,00
1510 00 90 900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1830/91 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 1991
que fixa a restituição à produção relativamente a azeites utilizados no fabrico de
certas conservas de peixes e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 591/79 do Conselho, de 26 de Março de 1979, onde se prevêem as regras gerais relativas à restituição à produção no que respeita a azeites utilizados no fabrico de certas conservas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 2903/89⁽⁴⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 5º,

Considerando que, no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 591/79 se prevê a concessão de uma restituição à produção em relação ao azeite utilizado no fabrico de certas conservas de peixes e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do regulamento acima referido, a Comissão, sem prejuízo do segundo parágrafo do artigo 7º desse regulamento, fixa essa restituição em cada dois meses;

Considerando que, de acordo com o artigo 5º do regulamento acima referido, no caso de aplicação de procedimento de adjudicação relativamente à fixação do direito nivelador, a restituição à produção é fixada com base nos direitos niveladores mínimos determinados no âmbito desse procedimento relativamente a azeites do código NC 1509 90 00; que, todavia, se o azeite utilizado no fabrico de conservas tiver sido produzido na Comunidade, o montante acima referido é acrescido de um montante

igual à ajuda ao consumo vigente na data da entrada em vigor desta restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3416/90 do Conselho⁽⁵⁾ fixou os montantes da ajuda ao consumo aplicáveis em Espanha e em Portugal;

Considerando que a aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição como abaixo indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os meses de Julho e Agosto de 1991, o montante da restituição à produção referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 591/79 é igual a:

- 96,46 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites produzidos na Comunidade e utilizados nos Estados-membros, com excepção da Espanha e de Portugal,
- 38,00 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites, com excepção dos referidos no travessão anterior, utilizados nos Estados-membros, com excepção de Espanha e de Portugal,
- 54,08 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites produzidos na Comunidade e utilizados em Espanha,
- 12,87 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites, com excepção dos referidos no travessão anterior, utilizados em Espanha,
- 87,84 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites produzidos na Comunidade e utilizados em Portugal,
- 41,84 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites, com excepção dos referidos no travessão anterior, utilizados em Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 30. 3. 1979, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 330 de 29. 11. 1990, p. 6.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1831/91 DA COMISSÃO**de 27 de Junho de 1991****relativo à decisão de não dar seguimento ao noveno concurso público parcial do açúcar branco efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo da alínea b), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão, de 18 de Abril de 1991, relativo a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procede-se a concursos públicos parciais para a exportação deste açúcar; que, nos termos do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 963/91 pode ser decidido não dar seguimento a um determinado concurso público parcial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É decidido não dar seguimento ao décimo novena concurso público parcial relativo ao açúcar branco efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 e cujo prazo para apresentação das propostas findou em 26 de Junho de 1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.
⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1832/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 27 de Junho de 1991 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	0
1107 10 99 000	0
1107 20 00 000	0

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1833/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão ⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto econó-

mico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	7	8	9	10	11	12
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	1	2	3	4	5	6
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1834/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão ⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a

prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12	6º período 1
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 600	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 500	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 900	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1835/91 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 1991
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º.

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem

tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1006 20 11 000	—	—
1006 20 13 000	01	180,48
1006 20 15 000	01	180,48
1006 20 17 000	—	—
1006 20 92 000	—	—
1006 20 94 000	01	180,48
1006 20 96 000	01	180,48
1006 20 98 000	—	—
1006 30 21 000	—	—
1006 30 23 000	01	180,48
1006 30 25 000	01	180,48
1006 30 27 000	—	—
1006 30 42 000	—	—
1006 30 44 000	01	180,48
1006 30 46 000	01	180,48
1006 30 48 000	—	—
1006 30 61 100	01	225,60
	05	231,60
	06	236,60
	09	231,60
	12	236,60
	13	225,60
1006 30 61 900	—	—
1006 30 63 100	01	225,60
	05	231,60
	06	236,60
	09	231,60
	12	236,60
	13	225,60
1006 30 63 900	01	225,60
	13	225,60
1006 30 65 100	01	225,60
	05	231,60
	06	236,60
	09	231,60
	12	236,60
	13	225,60
1006 30 65 900	01	225,60
	13	225,60
1006 30 67 100	—	—
1006 30 67 900	—	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
1006 30 92 100	01	225,60
	05	231,60
	06	236,60
	09	231,60
	12	236,60
	13	225,60
1006 30 92 900	01	225,60
	15	176,00
	13	225,60
1006 30 94 100	01	225,60
	05	231,60
	06	236,60
	09	231,60
	12	236,60
	13	225,60
1006 30 94 900	01	225,60
	15	168,00
	13	225,60
1006 30 96 100	01	225,60
	05	231,60
	06	236,60
	09	231,60
	12	236,60
	13	225,60
1006 30 96 900	01	225,60
	15	168,00
	13	225,60
1006 30 98 100	—	—
1006 30 98 900	—	—
1006 40 00 000	—	—

(*) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 Países terceiros, com a exclusão de Áustria, Liechtenstein, a Suíça e as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 03 A zona I,
- 04 Países terceiros, com exclusão da Áustria, o Liechtenstein, a Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália e os países da zona I,
- 05 As zonas I, II, III e VI,
- 06 As zonas IV a), IV b), V a), VII c) e VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 07 Bulgária e Roménia,
- 08 A zona VI,
- 09 As ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,
- 10 A zona V a),
- 11 A zona VII c),
- 12 Canadá,
- 13 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1),
- 14 A zona VIII, com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 15 A zona I, a zona II, a zona III, a zona IV, a zona V, a zona VI e a zona VIII, com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1836/91 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 1991
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68 ⁽⁴⁾, estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho ⁽⁵⁾, tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o

preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10
1006 20 11 000	—	—	—	—	—
1006 20 13 000	01	0	0	0	0
1006 20 15 000	01	0	0	0	0
1006 20 17 000	—	—	—	—	—
1006 20 92 000	—	—	—	—	—
1006 20 94 000	01	0	0	0	0
1006 20 96 000	01	0	0	0	0
1006 20 98 000	—	—	—	—	—
1006 30 21 000	—	—	—	—	—
1006 30 23 000	01	0	0	0	0
1006 30 25 000	01	0	0	0	0
1006 30 27 000	—	—	—	—	—
1006 30 42 000	—	—	—	—	—
1006 30 44 000	01	0	0	0	0
1006 30 46 000	01	0	0	0	0
1006 30 48 000	—	—	—	—	—
1006 30 61 100	01	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 61 900	—	—	—	—	—
1006 30 63 100	01	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 63 900	01	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 65 100	01	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 65 900	01	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 67 100	—	—	—	—	—
1006 30 67 900	—	—	—	—	—

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10
1006 30 92 100	01	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 92 900	01	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
	15	0	0	0	0
1006 30 94 100	01	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 94 900	01	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
	15	0	0	0	0
1006 30 96 100	01	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 96 900	01	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
	15	0	0	0	0
1006 30 98 100	—	—	—	—	—
1006 30 98 900	—	—	—	—	—
1006 40 00 000	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 Países terceiros, com exclusão da Áustria, do Liechtenstein, da Suíça e das comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 03 A zona I,
- 04 Países terceiros, com exclusão da Áustria, do Liechtenstein, da Suíça, das comunas de Livigno e Campione de Itália e dos países da zona I,
- 05 A zona I, II, III e VI,
- 06 A zona IV a), IV b), V a), VII c) e VIII a), com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 07 Bulgária e Roménia,
- 08 A zona VI,
- 09 As ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,
- 10 A zona V a),
- 11 A zona VII c),
- 12 Canadá,
- 13 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1),
- 14 A zona VIII, com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 15 A zona I, a zona II, a zona III, a zona IV, a zona V, a zona VI e a zona VIII, com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1837/91 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 1991

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 3 de Junho de 1991;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino⁽⁵⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento

(CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se inicia em 3 de Junho de 1991, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 3 de Junho de 1991, é fixado em 83,835 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 3 de Junho de 1991, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 3 de Junho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) n.º 3013/89	B. Produtos referidos no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1633/84 (*)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	39,402	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	83,835	0
0204 21 00	83,835	0
0204 50 11		0
0204 22 10	58,685	
0204 22 30	92,219	
0204 22 50	108,986	
0204 22 90	108,986	
0204 23 00	152,580	
0204 30 00	62,876	
0204 41 00	62,876	
0204 42 10	44,013	
0204 42 30	69,164	
0204 42 50	81,739	
0204 42 90	81,739	
0204 43 00	114,434	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	108,986	
0210 90 19	152,580	
1602 90 71 :		
— não desossadas	108,986	
— desossadas	152,580	

(*) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) N.º 1838/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 464/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 16.º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 3608/90 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1794/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) n.º 3608/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no n.º 1, último parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2205/90 ⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Junho de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos niveladores à importação referidos no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO n.º L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO n.º L 350 de 14. 12. 1990, p. 68.⁽⁴⁾ JO n.º L 160 de 25. 6. 1991, p. 36.⁽⁵⁾ JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO n.º L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	34,98 ⁽¹⁾
1701 11 90	34,98 ⁽¹⁾
1701 12 10	34,98 ⁽¹⁾
1701 12 90	34,98 ⁽¹⁾
1701 91 00	40,35
1701 99 10	40,35
1701 99 90	40,35 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1839/91 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 1991
que fixa o direito nivelador à importação para o melãoço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melãoço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 15/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1695/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 15/91, nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1,

último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Junho de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melãoço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,21 ecus/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 2 de 4. 1. 1991, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 156 de 20. 6. 1991, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 10 de Junho de 1991

relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais

(91/308/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro e terceiro períodos, do seu artigo 57º, e o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que quando os estabelecimentos de crédito ou outras instituições financeiras são utilizadas para o branqueamento do produto de actividades ilegais (adiante designado por « branqueamento de capitais ») a reputação e a estabilidade dos estabelecimentos e instituições em causa, bem como a fiabilidade do sistema financeiro em geral podem ficar seriamente comprometidas, perdendo assim a confiança do público;

Considerando que a falta de uma acção comunitária contra o branqueamento de capitais poderia levar os Estados-membros a adoptar, a fim de proteger os seus sistemas financeiros, medidas que poderiam ser incompatíveis com a realização do mercado único; que, para facilitar as suas actividades criminosas, os branqueadores de capitais poderiam tentar tirar partido da liberalização dos movimentos de capitais e da livre prestação de serviços financeiros que o espaço financeiro integrado implica, a menos que sejam

adoptadas certas medidas de coordenação a nível comunitário;

Considerando que o branqueamento do produto de actividades criminosas tem uma nítida influência na expansão do crime organizado em geral e do tráfico de droga em particular; que existe uma tomada crescente de consciência de que o combate ao branqueamento de capitais constitui um dos meios mais eficazes para lutar contra essa forma de actividade criminosa, que representa uma especial ameaça para as sociedades dos Estados-membros;

Considerando que o branqueamento de capitais deve ser combatido, principalmente através de medidas de direito penal e no âmbito de uma cooperação internacional entre as autoridades judiciárias e policiais, tal como foi feito, no domínio da droga, pela Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, aprovada em 19 de Dezembro de 1988 em Viena (adiante designada por « Convenção de Viena »), e tal como foi tornado extensivo a todas as actividades criminosas pela Convenção do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e confiscação dos produtos do crime, aberta à assinatura em 8 de Novembro de 1990 em Estrasburgo;

Considerando que a abordagem penal não deve, no entanto, ser a única estratégia para combater o branqueamento de capitais, uma vez que o sistema financeiro pode desempenhar um papel altamente eficaz; que deve fazer-se referência, neste contexto, à recomendação do Conselho da Europa de 27 de Junho de 1980 e à Declaração de Princípios adoptada em Basileia em Dezembro de 1988 pelas autoridades de fiscalização bancária do Grupo dos Dez, dois textos que constituem um passo importante no sentido de impedir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

⁽¹⁾ JO nº C 106 de 28. 4. 1990, p. 6, e

JO nº C 319 de 19. 12. 1990, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 324 de 24. 12. 1990, p. 264, e

JO nº C 129 de 20. 5. 1991.

⁽³⁾ JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 86.

Considerando que o branqueamento de capitais se inscreve geralmente num contexto internacional que permite dissimular mais facilmente a origem criminosa dos fundos; que medidas adoptadas a nível exclusivamente nacional, sem contemplar uma coordenação e cooperação internacionais, teriam efeitos muito limitados;

Considerando que quaisquer medidas adoptadas pela Comunidade neste domínio devem coadunar-se com as acções levadas a cabo noutras instâncias internacionais; que, para este efeito, qualquer actuação da Comunidade deverá ter especialmente em conta as recomendações do Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais, instituído em Julho de 1989 pela cimeira de Paris dos sete países mais industrializados;

Considerando que o Parlamento Europeu solicitou, em diversas resoluções, o estabelecimento de um programa global comunitário de combate ao tráfico de droga, incluindo disposições sobre a prevenção de branqueamento de capitais;

Considerando que, para efeitos da presente directiva, a definição de branqueamento de capitais é extraída da contida na Convenção de Viena; que, no entanto, e uma vez que o fenómeno do branqueamento de capitais não se refere apenas ao produto de infracções relacionadas com o tráfico de estupefacientes, mas também ao produto de outras actividades criminosas (tais como o crime organizado e o terrorismo), é conveniente que os Estados-membros tornem extensivos, na acepção das respectivas legislações, os efeitos da presente directiva ao produto dessas actividades, desde que seja susceptível de ocasionar operações de branqueamento que justifiquem, por esse motivo, uma repressão;

Considerando que a proibição do branqueamento de capitais prevista na legislação dos Estados-membros, baseada em medidas apropriadas e em sanções, constitui uma condição necessária da luta contra este fenómeno;

Considerando que é necessário assegurar que os estabelecimentos de crédito e outras instituições financeiras exijam a identificação dos clientes que com elas estabeleçam relações comerciais ou realizem transacções que ultrapassem um certo montante, a fim de evitar que os branqueadores de capitais beneficiem do anonimato para desenvolver as suas actividades criminosas; que tais disposições devem também ser extensivas, tanto quanto possível, a quaisquer beneficiários económicos;

Considerando que, relativamente às transacções, os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras devem conservar, durante pelo menos cinco anos, cópia ou referências dos documentos de identificação exigidos, bem como os documentos comprovativos e registos, consistindo em documentos originais ou cópias com idêntica força probatória face à respectiva legislação nacional, para que estes possam servir de elemento de prova em qualquer inquérito em matéria de branqueamento de capitais;

Considerando que é necessário, a fim de preservar a reputação e a integridade do sistema financeiro e contribuir

para a luta contra o branqueamento de capitais, garantir que os estabelecimentos de crédito e outras instituições financeiras examinem com especial atenção qualquer transacção que considerem especialmente susceptível, devido à sua natureza, de estar ligada ao branqueamento de capitais; que, para o efeito, aquelas instituições deverão dedicar especial atenção às transacções com países terceiros que não utilizem, na luta contra o branqueamento de capitais, normas comparáveis às estabelecidas pela Comunidade ou a outras normas equivalentes definidas por instâncias internacionais e que a Comunidade tenha feito suas;

Considerando que, para o efeito, os Estados-membros podem solicitar aos estabelecimentos de crédito e às instituições financeiras que consagrem por escrito os resultados da análise a que estão obrigadas e assegurem às autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais o acesso a esses elementos;

Considerando que a defesa do sistema financeiro contra o branqueamento de capitais é uma tarefa que não pode ser levada a bom termo pelas autoridades responsáveis pela luta contra este fenómeno sem a cooperação dos estabelecimentos de crédito e outras instituições financeiras e das respectivas autoridades de fiscalização; que, nestes casos, o sigilo bancário deve ser levantado; que um sistema obrigatório de comunicação das transacções suspeitas, que garanta que as informações sejam transmitidas às referidas autoridades sem alertar os clientes envolvidos, constitui a forma mais eficaz de realizar esta cooperação; que é necessária uma cláusula especial de protecção para isentar os estabelecimentos de crédito e outras instituições financeiras, bem como os respectivos funcionários e dirigentes da responsabilidade decorrente de uma violação das restrições à divulgação de informações;

Considerando que as informações recolhidas pelas autoridades nos termos da presente directiva só podem ser utilizadas para efeitos de luta contra o branqueamento de capitais; que os Estados-membros podem contudo prever que essas informações sirvam para outros fins;

Considerando que a adopção, por parte dos estabelecimentos de crédito e outras instituições financeiras, de procedimentos de controlo interno e de programas de formação neste campo constituem medidas complementares sem as quais as outras medidas contidas na presente directiva podem tornar-se ineficazes;

Considerando que, uma vez que o branqueamento de capitais pode ser efectuado não apenas através de estabelecimentos de crédito ou outras instituições financeiras mas igualmente através de outros tipos de profissões e categorias de empresas, os Estados-membros devem alargar todas as partes das disposições da presente directiva, de modo a incluir as profissões e empresas cujas actividades sejam especialmente susceptíveis de ser utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais;

Considerando que convém que os Estados-membros zelem, muito especialmente, por que sejam tomadas medidas coordenadas a nível comunitário sempre que existam sérios indícios de que profissões ou actividades

cujas condições de exercício tenham sido objecto de harmonização a nível comunitário são utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais ;

Considerando que a eficácia dos esforços desenvolvidos para eliminar o branqueamento dos capitais depende essencialmente da coordenação constante e da harmonização das medidas nacionais de aplicação ; que essa coordenação e harmonização efectuadas nas diversas instâncias internacionais requerem, a nível comunitário, uma concertação entre os Estados-membros e a Comissão num comité de contacto ;

Considerando que compete a cada Estado-membro tomar medidas apropriadas, assim como sancionar adequadamente as infracções às referidas medidas para garantir a plena aplicação das disposições da directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por :

- « Estabelecimento de crédito » : uma empresa na acepção do primeiro travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/646/CEE⁽²⁾, bem como uma sucursal, tal como definida no terceiro travessão do artigo 1º da citada directiva, e situado na Comunidade, de um estabelecimento de crédito com sede social fora da Comunidade ;
- « Instituição financeira » : qualquer empresa que, não sendo instituição de crédito, tenha como actividade principal a execução de uma ou mais das operações enumeradas nos pontos 2 a 12 e 14 da lista anexa à Directiva 89/646/CEE, bem como qualquer empresa seguradora devidamente autorizada nos termos da Directiva 79/267/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/619/CEE⁽⁴⁾, na medida em que exerça actividades do âmbito da citada directiva ; esta definição abrange igualmente as sucursais, situadas na Comunidade, de instituições financeiras que tenham a sua sede social fora da Comunidade ;
- « Branqueamento de capitais » : as seguintes operações, efectuadas intencionalmente :
 - conversão ou transferência de bens, com conhecimento por parte daquele que as efectua, de que esses bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a origem ilícita dos mesmos ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa actividade a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos,
 - dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou

posse de determinados bens ou de direitos relativos a esses bens, com conhecimento pelo autor de que tais bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza,

- aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, quando da sua recepção, de que provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza,
- a participação num dos actos referidos nos pontos anteriores, a associação para praticar o referido acto, as tentativas de o perpetrar, o facto de ajudar, incitar ou aconselhar alguém a praticá-lo ou o facto de facilitar a sua execução.

O conhecimento, a intenção ou a motivação, que devem ser um elemento das actividades acima referidas, podem ser apurados com base em circunstâncias de facto objectivas.

Existe branqueamento de capitais mesmo que as actividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-membro ou de um país terceiro ;

- « Bens » : activos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, bem como documentos legais ou outros instrumentos comprovativos da propriedade desses activos ou dos direitos a eles relativos ;
- « Actividade criminosa » : qualquer das infracções definidas no nº 1, alínea a), do artigo 3º da Convenção de Viena, bem como qualquer outra actividade criminosa definida como tal para efeitos da presente directiva por cada Estado-membro ;
- « Autoridades competentes » : as autoridades nacionais incumbidas, por lei ou por força de outra regulamentação, de fiscalizar os estabelecimentos de crédito ou as instituições financeiras.

Artigo 2º

Compete aos Estados-membros proibir o branqueamento de capitais, tal como definido na presente directiva.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros assegurarão que os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras exijam a identificação dos seus clientes mediante um documento comprovativo, sempre que estabeleçam relações de negócios, em especial, quando abram uma conta ou caderneta de poupança ou ofereçam serviços de guarda de valores.
2. A exigência de identificação aplica-se igualmente no caso das transacções com clientes que não sejam os referidos no nº 1 cujo montante atinja ou ultrapasse 15 000 ecus, quer sejam efectuadas numa só ou em várias operações que se afigure terem uma ligação entre si. No caso de o montante não ser conhecido no momento do início da transacção, o organismo em questão procederá à identificação a partir do momento em que tenha conhecimento desse montante e em que verifique que o limiar foi atingido.

(1) JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30.

(2) JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 1.

(3) JO nº L 63 de 13. 3. 1979, p. 1.

(4) JO nº L 330 de 29. 11. 1990, p. 50.

3. Em derrogação dos nºs 1 e 2, não será requerida a exigência de identificação em relação a contratos de seguro celebrados por empresas de seguros na acepção da Directiva 79/267/CEE do Conselho, na medida em que essas empresas efectuem actividades do âmbito dessa directiva, quando o montante do ou dos prémios periódicos a pagar no decurso de um ano for igual ou inferior a 1 000 ecus ou quando foi pago um prémio único de um montante igual ou inferior a 2 500 ecus. Caso o ou os prémios periódicos a pagar no decurso de um ano sejam aumentados, ultrapassando o limiar de 1 000 ecus, será exigida a identificação.

4. Os Estados-membros podem estabelecer que, relativamente aos contratos de seguro de pensão que decorram de um contrato de trabalho ou de actividade profissional do segurado, não é obrigatória a identificação, desde que esses contratos de seguro de pensão não contenham uma cláusula de resgate nem possam servir de garantia a um empréstimo.

5. Caso suspeitem de que os clientes referidos nos números anteriores não actuam por conta própria ou em caso de certeza de que não actuam por conta própria, os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras tomarão medidas razoáveis para obter informações sobre a identidade real das pessoas por conta das quais esses clientes actuam.

6. Os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras são obrigados a proceder a essa identificação sempre que exista uma suspeita de branqueamento de capitais, mesmo que o montante da transacção seja inferior aos níveis fixados.

7. Os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras não ficam sujeitas às condições de identificação constantes do presente artigo no caso de o cliente ser igualmente um estabelecimento de crédito ou uma instituição financeira abrangida pela presente directiva.

8. Os Estados-membros podem prever que a obrigação de identificação relativa às transacções a que se referem os nºs 3 e 4 se encontra preenchida quando for estabelecido que o pagamento da transacção deva ser efectuado por débito de uma conta aberta em nome do cliente numa instituição de crédito sujeita à obrigação prevista no nº 1.

Artigo 4º

Os Estados-membros assegurarão que os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras conservem, para servirem de elemento de prova a qualquer inquérito em matéria de branqueamento de capitais:

- relativamente à identificação, a cópia ou as referências dos documentos exigidos, durante um período de pelo menos cinco anos após o termo das relações com os respectivos clientes,
- relativamente às transacções, os documentos comprovativos e registos, consistindo em documentos originais ou cópias com idêntica força probatória face à

respectiva legislação nacional, durante um período de pelo menos cinco anos a contar da data de execução das transacções.

Artigo 5º

Os Estados-membros assegurarão que os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras examinem com especial atenção qualquer transacção que considerem particularmente susceptível, pela sua natureza, de estar associada ao branqueamento de capitais.

Artigo 6º

Os Estados-membros velarão por que os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras, bem como os respectivos dirigentes e funcionários colaborem plenamente com as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento:

- informando-as, por iniciativa própria, de quaisquer factos que possam constituir indícios de operações de branqueamento de capitais,
- facultando-lhes, a seu pedido, todas as informações necessárias, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

As referidas informações serão enviadas às autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento do Estado-membro em cujo território está situada a instituição que enviou essas informações. Este envio é normalmente efectuado pela pessoa ou pessoas designadas pelos estabelecimentos de crédito e pelas instituições financeiras, em conformidade com os procedimentos previstos no nº 1 do artigo 11º.

As informações fornecidas às autoridades em aplicação do primeiro parágrafo só podem ser utilizadas para efeitos de luta contra o branqueamento de capitais. Contudo, os Estados-membros podem prever a possibilidade de essas informações serem utilizadas igualmente para outros fins.

Artigo 7º

Os Estados-membros assegurarão que os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras se abstenham de executar as transacções que saibam ou suspeitem estar relacionadas com o branqueamento de capitais antes de avisarem as autoridades referidas no artigo 6º. As autoridades podem, nas condições determinadas pela legislação nacional, dar instruções para que a operação não seja executada. No caso de se suspeitar que a operação em questão vai dar lugar a uma operação de branqueamento e de a abstenção não ser possível ou ser susceptível de impedir o procedimento judicial contra os beneficiários da operação suspeita de branqueamento, os estabelecimentos e instituições em questão fornecerão imediatamente as informações requeridas.

Artigo 8º

Os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras, os seus dirigentes e funcionários não podem comunicar ao cliente em causa ou a terceiros o facto de terem sido transmitidas informações às autoridades, em aplicação dos artigos 6º e 7º, nem que se encontra em curso uma investigação sobre o branqueamento de capitais.

Artigo 9º

A divulgação, de boa-fé, às autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento, por parte de um empregado ou de um dirigente de um estabelecimento de crédito ou de uma instituição financeira, das informações referidas nos artigos 6º e 7º não constitui violação de qualquer restrição à divulgação de informações imposta por via contratual ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa e não implica qualquer tipo de responsabilidade para o estabelecimento de crédito ou a instituição financeira, nem para os seus dirigentes ou funcionários.

Artigo 10º

Os Estados-membros assegurarão que as autoridades competentes informem as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento se, nas inspecções levadas a cabo em estabelecimentos de crédito ou instituições financeiras ou por qualquer outra forma, vierem a descobrir factos susceptíveis de constituir prova de uma operação de branqueamento de capitais.

Artigo 11º

Os Estados-membros assegurarão que os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras:

1. Criem processos adequados de controlo interno e de comunicação para prevenir e impedir a realização de operações relacionadas com o branqueamento de capitais.
2. Tomem as medidas adequadas para sensibilizar os seus funcionários para as disposições da presente directiva. Estas medidas incluirão a participação dos funcionários relacionados com estas questões em programas especiais de formação, a fim de os ajudar a reconhecer as operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais e de os instruir sobre a forma de actuar em tais casos.

Artigo 12º

Os Estados-membros procurarão tornar a totalidade ou parte das disposições da presente directiva extensivas às profissões e categorias de empresas que, não sendo estabelecimentos de crédito nem instituições financeiras tal como referidas no artigo 1º, exercem actividades especialmente susceptíveis de ser utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais.

Artigo 13º

1. É criado junto da Comissão um comité de contacto, seguidamente designado « comité », que tem por missão:

- a) Facilitar, sem prejuízo dos artigos 169º e 170º do Tratado, uma aplicação harmonizada da presente directiva, através de uma concertação regular sobre os problemas concretos levantados pela sua aplicação e relativamente aos quais se julgue útil proceder a trocas de opiniões;
- b) Facilitar, uma concertação entre os Estados-membros relativamente a condições e obrigações mais rigorosas ou suplementares que os mesmos imponham no plano nacional;
- c) Aconselhar a Comissão, se necessário, relativamente aos aditamentos ou alterações a introduzir na presente directiva ou relativamente às adaptações consideradas necessárias, nomeadamente para harmonizar os efeitos do artigo 12º;
- d) Analisar a oportunidade de incluir, no âmbito de aplicação do artigo 12º, as profissões ou categorias de empresas que se verifique terem sido utilizadas, num dado Estado-membro, para efeitos de branqueamento de capitais.

2. O comité não tem por missão apreciar o fundamento das decisões tomadas em casos individuais pelas autoridades competentes.

3. O comité é composto por pessoas designadas pelos Estados-membros e por representantes da Comissão. Os serviços desta instituição assegurarão o respectivo secretariado. O comité será presidido por um representante da Comissão e reunir-se-á quer por iniciativa deste último quer a pedido da delegação de um Estado-membro.

Artigo 14º

Cada um dos Estados-membros tomará medidas apropriadas para assegurar a plena aplicação de todas as disposições da presente directiva e estabelecerá, nomeadamente, as sanções a aplicar em caso de infracção às disposições adoptadas em execução da presente directiva.

Artigo 15º

Os Estados-membros podem adoptar ou manter, no domínio abrangido pela presente directiva, disposições mais severas para impedir o branqueamento de capitais.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1993.

2. Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 17º

A Comissão estabelecerá, um ano após 1 de Janeiro de 1993, e, seguidamente, sempre que tal se revelar necessário, e pelo menos uma vez em cada triénio, um relatório sobre a aplicação da presente directiva e apresentá-lo-á ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 18º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-C. JUNCKER

Declaração dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho

• Os representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho,

Recordando que os Estados-membros assinaram a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas celebrada em Viena em 19 de Dezembro de 1988 ;

Recordando igualmente que, na sua maioria, já assinaram, em 8 de Novembro de 1990, em Estrasburgo, a Convenção do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e confiscação dos produtos do crime ;

Conscientes de que a descrição de branqueamento incluída no artigo 1º da Directiva 91/308/CEE (1) se inspira na redacção das disposições correspondentes das convenções acima referidas ;

Comprometem-se a tomar até 31 de Dezembro de 1992, o mais tardar, todas as medidas necessárias para pôr em vigor uma legislação penal que lhes permita respeitar as obrigações decorrentes dos referidos instrumentos. »

(1) Ver página 77 do presente Jornal Oficial.

DECISÃO DO CONSELHO

de 10 de Junho de 1991

relativa à celebração de um Acordo sob a forma de troca de notas que prorroga por um novo período e altera o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia respeitante às pescarias ao largo das costas dos Estados Unidos da América

(91/309/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia respeitante às pescarias ao largo das costas dos Estados Unidos da América⁽¹⁾, tal como prorrogado e alterado pelo acordo sob a forma de troca de notas adoptado pela Decisão 89/167/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º e o nº 1 do seu artigo 19º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e o Governo dos Estados Unidos da América procederam, conforme previsto no artigo 14º do acordo, a consultas sobre uma nova prorrogação e a alteração do acordo, que deixa de vigorar em 1 de Julho de 1991;

Considerando que ambas as Partes acordaram em introduzir novas alterações e prorrogar o acordo por um período de dois anos e meio; que é conveniente aprovar o acordo sob a forma de troca de notas negociado para o efeito,

DECIDE:

Artigo 1º

O acordo sob a forma de troca de notas que prorroga por um novo período e altera o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia respeitante às pescarias ao largo das costas dos Estados Unidos é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com competência para assinar o acordo e a proceder à troca de notas respeitante à sua entrada em vigor.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Junho de 1991.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J.-C. JUNCKER

⁽¹⁾ JO nº L 272 de 13. 10. 1984, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 63 de 7. 3. 1989, p. 22.

ACORDO**sob a forma de troca de notas que prorroga por um novo período e altera o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia respeitante às pescarias ao largo das costas dos Estados Unidos da América**

A. *Nota do Governo dos Estados Unidos da América, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Washington, de 1 de Fevereiro de 1991*

Excelência :

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia respeitante às pescarias ao largo das costas dos Estados Unidos da América, assinado em Washington em 1 de Outubro de 1984, posteriormente alterado e completado (a seguir denominado « o acordo »), cuja vigência termina em 1 de Julho de 1991.

Atendendo à intenção dos Estados Unidos da América de cooperar com as Comunidades Europeias no sentido de ter em conta as recomendações formuladas na Resolução 44/225 das Nações Unidas, de Dezembro de 1989, relativa à pesca em grande escala com redes de deriva pelágicas, bem como as preocupações ligadas à expansão da pesca de escamudo do Alasca na zona central do mar de Bering, tenho ainda a honra de propor que, em conformidade com o disposto no seu artigo 19º, o acordo seja prorrogado até 31 de Dezembro de 1993 e alterado do seguinte modo :

1. No ponto 1 do artigo II é suprimida a expressão « (com excepção dos grandes atuns migradores) ».
2. O ponto 2 do artigo II passa a ter a seguinte redacção :
 - « 2. "Peixe" :
todos os peixes de barbatanas, moluscos, crustáceos e outras formas de animais e plantas marinhos, excepto os mamíferos e as aves ; ».
3. No ponto 6, alínea b), do artigo II é aditado, no final da alínea, o termo « e », suprimido o ponto 7 e o ponto 8 passa a ponto 7.
4. No ponto 4 do artigo IV, a expressão « zona de conservação das pescarias » é substituída por « zona económica exclusiva dos Estados Unidos da América ».
5. No ponto 7 do artigo IV é suprimido o « e » final.
6. O ponto 8 do artigo IV passa a ter a seguinte redacção :
 - « 8. Se, e em que medida, o país considerado coopera com os Estados Unidos da América em matéria de aplicação das recomendações formuladas na Resolução 44/225 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de Dezembro de 1989, relativa à pesca em grande escala com redes de deriva pelágicas, e na conservação das unidades populacionais de escamudo do Alasca na zona central do mar de Bering ; e ».
7. Ao artigo IV é aditado o seguinte ponto :
 - « 9. Quaisquer outros factores que o Governo dos Estados Unidos da América considere pertinentes. ».
8. Ao artigo XII é aditado o seguinte número :
 - « 5. A Comunidade cooperará com o Governo dos Estados Unidos da América em matéria de aplicação das recomendações formuladas na Resolução 44/225 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de Dezembro de 1989, relativa à pesca em grande escala com redes de deriva pelágicas, e na conservação das unidades populacionais de escamudo do Alasca na zona central do mar de Bering. ».
9. No nº 1 do artigo XIX, a data de « 1 de Julho de 1991 » é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1993 ».

Por último, tenho a honra de propor que, se as presentes propostas forem aceitáveis para a Comunidade Económica Europeia, a presente nota e a respectiva confirmação por parte da Comunidade constituam um acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia, que entrará em vigor em data a acordar numa troca de notas entre as duas Partes, após conclusão dos procedimentos internos necessários.

Queira Vossa Excelência aceitar os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo dos Estados Unidos da América
Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros*

B. Nota da Comunidade Económica Europeia

Excelência :

Tenho a honra de acusar a recepção da nota do Governo dos Estados Unidos da América, Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 1 de Fevereiro de 1991, com o seguinte teor :

« Tenho a honra de me referir ao Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia respeitante às pescarias ao largo das costas dos Estados Unidos da América, assinado em Washington em 1 de Outubro de 1984, posteriormente alterado e completado (a seguir denominado "o acordo"), cuja vigência termina em 1 de Julho de 1991.

Atendendo à intenção dos Estados Unidos da América de cooperar com as Comunidades Europeias no sentido de ter em conta as recomendações formuladas na Resolução 44/225 das Nações Unidas, de Dezembro de 1989, relativa à pesca em grande escala com redes de deriva pelágicas, bem como as preocupações ligadas à expansão da pesca de escamudo do Alasca na zona central do mar de Bering, tenho ainda a honra de propor que, em conformidade com o disposto no seu artigo XIX, o acordo seja prorrogado até 31 de Dezembro de 1993 e alterado do seguinte modo :

1. No ponto 1 do artigo II é suprimida a expressão "(com excepção dos grandes atuns migradores)".
2. O ponto 2 do artigo II passa a ter a seguinte redacção :
"2. 'Peixe' :
todos os peixes de barbatanas, moluscos, crustáceos e outras formas de animais e plantas marinhos, excepto os mamíferos e as aves ;".
3. No ponto 6, alínea b), do artigo II é aditado, no final da alínea, o termo "e", suprimido o ponto 7 e o ponto 8 passa a ponto 7.
4. No ponto 4 do artigo IV, a expressão "zona de conservação das pescarias" é substituída por "zona económica exclusiva dos Estados Unidos da América".
5. No ponto 7 do artigo IV é suprimido o "e" final.
6. O ponto 8 do artigo IV passa a ter a seguinte redacção :
"8. Se, e em que medida, o país considerado coopera com os Estados Unidos da América em matéria de aplicação das recomendações formuladas na Resolução 44/225 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de Dezembro de 1989, relativa à pesca em grande escala com redes de deriva pelágicas, e na conservação das unidades populacionais de escamudo do Alasca na zona central do mar de Bering ; e".
7. Ao artigo IV é aditado o seguinte ponto :
"9. Quaisquer outros factores que o Governo dos Estados Unidos da América considere pertinentes".
8. Ao artigo XII é aditado o seguinte número :
"5. A Comunidade cooperará com o Governo dos Estados Unidos da América em matéria de aplicação das recomendações formuladas na Resolução 44/225 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de Dezembro de 1989, relativa à pesca em grande escala com redes de deriva pelágicas, e na conservação das unidades populacionais de escamudo do Alasca na zona central do mar de Bering".
9. No nº 1 do artigo XIX, a data de "1 de Julho de 1991" é substituída pela de "31 de Dezembro de 1993".

Por último, tenho a honra de propor que, se as presentes propostas forem aceitáveis para a Comunidade Económica Europeia, a presente nota e a respectiva confirmação por parte da Comunidade constituam um acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia, que entrará em vigor em data a acordar numa troca de notas entre as duas Partes, após conclusão dos procedimentos internos necessários. »

Referindo-me à carta da Comissão de 5 de Março de 1991 e em conformidade com o respectivo teor, tenho a honra de confirmar que as propostas apresentadas na nota acima referida são aceitáveis para a Comunidade Económica Europeia e que a referida nota e a presente nota constituem um acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho das Comunidades Europeias